

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Gésica Marcela Simonetto

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS FRENTE AOS ATOS  
ILÍCITOS PRATICADOS PELOS FILHOS EMANCIPADOS

Casca  
2013

Gésica Marcela Simonetto

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS FRENTE AOS ATOS  
ILÍCITOS PRATICADOS PELOS FILHOS EMANCIPADOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Me. Nadya Regina GusellaTonial.

Casca  
2013

Dedico este trabalho ao meu pai, Luiz Paulo Simonetto, que embora sem muitas palavras, é o exemplo de dedicação e esforço que tenho em minha vida; à minha mãe, Marisela Deon Simonetto, que sem medir esforços, com todo o amor do mundo me incentivou e é exemplo de paciência, de superação e de carinho; aos meus irmãos, Leandro, Ana Paula, Karen e Letícia, que souberam ser compreensivos com a impaciência e com a falta de disponibilidade; ao meu namorado Pedro, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando, me incentivando, aguentando choro, raiva e angústia e mesmo assim sorrindo e fazendo acreditar que daria certo. E, por fim, a Ela, que mesmo longe eu sinto tão perto. Indubitavelmente todos foram essenciais para que este sonho pudesse se tornar real.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, sempre, em primeiro lugar e em qualquer circunstância, a Deus, que guia o meu caminho e me faz ter certeza de que estou agindo certo. Sem Ele nada seria possível.

À minha orientadora, Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial, pelo sempre pronto e paciente atendimento; pela palavra de calma na hora do desespero; pelas noites dedicadas à concretização do presente estudo, enfim, por todo o incentivo e amizade.

Ao meu pai, que com olhares ou palavras me fez aprender que o que realmente queremos pode se tornar real, se não medirmos esforços para alcançar.

A ela, minha mãe, que sempre soube usar as palavras certas nas horas certas para que o desespero não tomasse conta, que me ensinou tudo sobre a vida, sobre as pessoas. Ela que faz a minha vida ter sentido.

Aos meus irmãos, que me fazem acreditar em amor verdadeiro, que estão ao meu lado hoje e que eu posso ter certeza que estarão amanhã.

Ao Pedro, que nem com um milhão de palavras conseguiria demonstrar toda a gratidão. Durante toda a realização deste estudo, foi aquele que esteve ao meu lado, apoiando-me, alegrando-me ou até dormindo, mas ao meu lado.

Aquelas, que eu sentirei tanta saudade, pelas palavras, amizade e companheirismo.

A Ari, que é um ser abençoado. Pelas palavras, pelo incentivo, pela ajuda, pelo ombro amigo e até mesmo pelos puxões de orelha.

Ao Rafael, à Denize, e a todos os meus amigos-colegas de trabalho. Essas são pessoas que passam o maior tempo de suas vidas ao meu lado e que souberam, sempre, compreender os momentos difíceis, incentivando-me, prestando todo o auxílio necessário, aconselhando, suportando choro, desânimo, enfim, sendo muito além de colegas de trabalho: uma segunda família.

A todos aqueles, que seja com palavras, livros, ou de qualquer maneira, incentivaram-me, fazendo ter certeza de que tudo daria certo.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena  
Acreditar no sonho que se tem  
Ou que seus planos nunca vão dar certo  
Ou que você nunca vai ser alguém  
Tem gente que machuca os outros  
Tem gente que não sabe amar  
Mas eu sei que um dia a gente aprende  
Se você quiser alguém em quem confiar  
Confie em si mesmo  
Quem acredita sempre alcança!”

Renato Russo

## RESUMO

Esta pesquisa analisa a responsabilidade civil dos pais frente aos atos ilícitos praticados pelos filhos emancipados. Objetiva-se analisar o instituto da emancipação, em especial aquela que antecipa a maioridade por vontade dos pais e a respectiva responsabilização dos mesmos frente aos atos ilícitos dos filhos. Verifica-se que esta responsabilidade é indireta, em que os pais respondem por atos praticados por terceiros, no caso, os filhos emancipados. Contudo, existem posicionamentos divergentes a esse respeito, uma vez que alguns defendem a isenção da responsabilidade dos pais, enquanto outros acreditam que mesmo após a emancipação, continuarão os pais responsáveis. Entretanto, uma terceira corrente sustenta que a responsabilidade dependerá da forma que for concedida a emancipação. Para dirimir a questão, utilizam-se os métodos hermenêutico e dialético, apontando como marco teórico a teoria da responsabilidade civil. Desse modo, constata-se que a emancipação auxilia no cotidiano dos menores, outorgando liberdade de decisão e de realização de negócios jurídicos, sem a assistência dos seus responsáveis. Assim, observando os benefícios trazidos pela emancipação, deve-se contrapesar a responsabilidade dela resultante, uma vez que não se mostra razoável usufruir o bônus, sem suportar o ônus. A par disso, compreende-se que os pais não se exoneram do dever de reparar os atos ilícitos dos filhos, voluntariamente emancipados. Tal noção encontra amparo constitucional na tutela da pessoa humana.

Palavras-chave: Capacidade. Emancipação. Pais. Registro Civil das Pessoas Naturais.  
Responsabilidade civil.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>1 OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>  | <b>9</b>  |
| 1.1 Lineamento histórico e noção da responsabilidade civil .....   | 9         |
| 1.2 Espécies de responsabilidade civil .....   | 12        |
| 1.3 Pressupostos da responsabilidade civil .....   | 19        |
| 1.4 Causas excludentes da responsabilidade .....   | 23        |
| <b>2 DA ATIVIDADE REGISTRAL E SEUS EFEITOS PARA AS PESSOAS NATURAIS .....</b>                                  | <b>28</b> |
| 2.1 Breve histórico e noções elementares dos serviços registrais .....   | 28        |
| 2.2 Espécies de atividades registrais .....  | 32        |
| 2.3 A publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos .....                                | 38        |
| 2.4 Do Registro Civil das Pessoas Naturais .....   | 41        |
| <b>3 A EMANCIPAÇÃO DOS MENORES, POR CONCESSÃO DOS PAIS, E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b> | <b>50</b> |
| 3.1 A capacidade no ordenamento jurídico brasileiro .....  | 50        |
| 3.2 Da emancipação.....  | 56        |
| 3.3 Responsabilidade civil por fato de outrem .....  | 60        |
| 3.4 A responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos emancipados .....                               | 65        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>71</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>76</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por intuito analisar a responsabilidade civil dos pais decorrente dos atos ilícitos praticados pelos filhos que adquirem a capacidade civil pelo instituto da emancipação, por concessão dos genitores através de Escritura Pública e do consequente registro no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Justifica-se a pesquisa pela importância do tema da emancipação no direito civil brasileiro, visto tratar-se de um assunto de interesse da sociedade e do direito, e apresentar situações que ainda não possuem uma solução legislativa, bem como um posicionamento consolidado na doutrina e jurisprudência.

Ainda, observando a realidade social, percebe-se que os adolescentes são chamados a assumir compromissos aos dezesseis anos, como o exercício ao direito de voto, e de outro lado, para arcar com eventuais prejuízos causados a terceiros, ainda, são considerados incapazes. Logo, relevante estudar quando os pais irão responder por esses atos, e quando os filhos emancipados poderão arcar com os prejuízos sozinhos.

Nesse contexto, objetiva-se analisar o instituto da emancipação, em suas variadas espécies, focando, principalmente, no que tange a responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos dos filhos que adquiriram a maioridade, através da emancipação. Ainda, busca-se estudar o seu procedimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a responsabilidade civil e as correntes existentes no ordenamento jurídico a respeito do tema.

Percebe-se que a problemática envolvendo a responsabilização em casos de emancipação encontra divergências entre os doutrinadores, o que faz surgir uma divisão de pensamentos: há quem entenda que os pais, ao concederem a emancipação, ficam isentos do dever de reparação; outros sustentam que os pais devem responder, se a emancipação foi voluntária; e, por fim, os que alegam que, independentemente, da forma que foi concedida a emancipação, permanecem os pais com o dever de reparar. Diante disso, indaga-se: quem responde civilmente pelos danos causados pelos atos ilícitos dos filhos menores emancipados, por concessão dos pais?

Para chegar a uma resposta, utilizam-se conjuntamente os métodos de abordagem hermenêutico e dialético. O primeiro se caracteriza pela circularidade, em que só se alcança a compreensão de um instituto pela interpretação dos variados fatores que o compõem. Já o



segundo, caracteriza-se por discutir e debater, através de opiniões, a realidade, que está em constante alteração. É o modo de se compreender a realidade como contraditória e em permanente transformação.

Quanto ao procedimento, adotam-se os métodos: histórico que busca explicações em acontecimentos do passado e verifica as influências nas sociedades posteriores e o documental, mediante o estudo doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema. Ainda, para a realização do presente estudo utiliza-se a pesquisa bibliográfica. Já, o marco teórico reside na teoria da responsabilidade civil que garante a reparação dos prejuízos injustamente sofridos.

O estudo está dividido em três capítulos, tratando sobre: os fundamentos da responsabilidade civil; da atividade registral e seus efeitos para as pessoas naturais; e a emancipação dos menores, por concessão dos pais, e suas implicações na responsabilidade civil, nesta ordem. Assim, primeiramente, analisa-se o histórico da responsabilidade civil e sua noção. Posteriormente, abordam-se as espécies de responsabilidade civil, os pressupostos e as excludentes do dever de reparar previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um segundo momento, discorre-se sobre a atividade registral, iniciando por um breve histórico, noção, as espécies de atividades registrais, a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos resultantes do registro. Após, estuda-se o funcionamento do Registro Civil das Pessoas Naturais, visto que é nesta Serventia que são registradas as Escrituras Públicas e as sentenças de emancipação.

Por fim, no terceiro capítulo traz-se a lume a emancipação e suas implicações na responsabilidade civil e as noções de capacidade e incapacidade das pessoas naturais que influenciam, diretamente, no dever de reparar. Ainda, a responsabilidade por fato de terceiro, em que os pais respondem pelas ações dos filhos, bem como as correntes acerca da responsabilidade dos pais frente aos atos ilícitos dos filhos emancipados.

Entretanto, o presente estudo não tem o escopo de esgotar o assunto, que se revela polêmico e complexo. Busca-se, sim, incentivar a realização de novos estudos sobre a matéria em questão, além de possibilitar a continuidade do estudo na área da responsabilidade civil.

## **1 OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

O dever de reparar se fundamenta na ideia de que aquele que causou um dano a outrem deve ressarcí-lo, seja em decorrência de ato ilícito, seja em face de descumprimento contratual. Sua importância ganha destaque, nos dias atuais, em face do alto contato social, que por sua vez, propicia a geração de danos.

O instituto da responsabilidade civil foi fruto da evolução da sociedade, por isso considera-se de muita relevância o estudo de seu desenvolvimento histórico até o Código Civil de 2002.

Entretanto, embora tenha evoluído consideravelmente, representa, ainda, um tema problemático, visto que com o progresso da sociedade e com os avanços tecnológicos, surgiram novas situações que ensejam novas responsabilidades, o que torna necessária a análise de novas soluções jurídicas.

### **1.1 Lineamento histórico e noção da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil tem por intuito ressarcir aquele que foi prejudicado em uma relação jurídica e veio a sofrer um dano em virtude de uma ação ou omissão, que pode ter o elemento volitivo ou não. Assim, a consequência direta da prática de um ato danoso é a sua reparação. Todavia, nem sempre a realidade presente no ordenamento jurídico foi essa.

A ideia de responsabilizar um indivíduo pelo cometimento de um ato ilícito<sup>1</sup> surgiu pelo anseio de ter o ressarcimento dos prejuízos, sejam morais ou materiais, sendo que a noção em relação ao instituto mudou com o passar do tempo. (BORGHI, 2009, p. 235).

Destaca-se que a responsabilidade civil apresenta uma evolução pluridimensional, visto que sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão ou área de incidência, que se refere ao número de pessoas responsáveis e fatos ensejadores de

---

<sup>1</sup> Atualmente, compreende-se que “o ato ilícito decorre da conduta antissocial do indivíduo, manifestada intencionalmente ou não, bem como por comissão ou omissão, ou apenas por descuido ou imprudência. Vale lembrar que o ato ilícito nasce da culpa, no sentido amplo, abrangendo o dolo e a culpa propriamente dita, distinção não importante para a reparação do dano.” (RIZZARDO, 2011, p. 25).

responsabilização, e à sua profundidade ou densidade que se refere à extensão de reparação. (DINIZ, 2012, p. 26).

Assim sendo, constata-se que nos primórdios da civilização a responsabilidade era coletiva, ou seja, atingia a família do causador do dano<sup>2</sup>, a tribo e o clã. Não se considerava importante definir quem era o autor do fato danoso, apenas que alguém fosse responsabilizado, visto que o indivíduo não tinha personalidade jurídica própria, a personalidade era coletiva. (DIÁZ, 1998, p. 19).

De coletiva, a vingança passou a ser privada<sup>3</sup>, em que aquele que sofria um mal poderia fazer justiça com as próprias mãos optando pela maneira que considerasse cabível. Era observado apenas o mal praticado e o dano causado, não interessando se o agente tinha culpa ou não, a qual não era analisada, só importando existir o fato e a consequente penalização. (RIZZARDO, 2011, p. 29).

Nessa fase vigorou a Lei do Talião, do “olho por olho e dente por dente”, que foi sucedida pela ideia da composição econômica<sup>4</sup>. A vingança foi substituída pela compensação econômica, na qual passou o lesado a perceber as vantagens e conveniências da substituição da vingança. A composição econômica passou a ser tarifada e obrigatória, ou seja, “o ofensor paga um tanto ou quanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo”. (GONÇALVES, 2008, p. 5).

Contudo, somente nos tempos romanos, começou a existir a diferenciação entre a pena e a reparação, conforme a natureza da ofensa. Nos delitos públicos, que atingissem os costumes, a segurança e a integridade física, haveria a pena, em que o valor imposto era destinado aos cofres públicos. Já nos privados, que consistiam nas ofensas pessoais, o valor da reparação caberia à vítima. (GONÇALVES, 2008, p. 5).

Destaca-se, no Direito Romano, o surgimento da *Lex Aquilia*<sup>5</sup>, suscitada pelo tribuno Aquilius e que originou a responsabilidade aquiliana, que influenciou diretamente no atual

---

<sup>2</sup> Naquele tempo, “cometer um ato ilícito significava uma injustiça, ou seja, a quebra na relação de igualdade existente, devendo o causador da quebra restabelecê-la. O que se buscava era o ressarcimento do dano, que ocorreria através de um castigo.” (DIÁZ, 1998, p. 20).

<sup>3</sup> “O próprio Evangelho retrata essa organização da justiça, como na parábola do mau devedor, contada por Cristo, que, perdoado em muito pelo credor, não soube relegar pequena quantia que um servo lhe devia. Em consequência, seu credor o prendeu, mandou castigá-lo, mantendo-o sob algemas até pagar toda a dívida.” (RIZZARDO, 2011, p. 29).

<sup>4</sup> A fase da composição surge porque passou a ser observado que seria mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa, para que ele então reparasse o dano mediante “a prestação da poena (pagamento de certa quantia em dinheiro), a critério da autoridade pública, se o delito fosse público, e do lesado, se se tratasse de delito privado [...]”. (DINIZ, 2012, p. 27).

<sup>5</sup> Nota-se então que “o sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independente da relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa. Por essa razão, denominava-se também responsabilidade aquiliana

modelo de responsabilização, ou seja, a responsabilidade subjetiva. (BORGHI, 2009, p. 248). Mesmo não existindo um conjunto de regras que definissem claramente quais danos eram passíveis de reparação, foi com essa lei que deu-se início a jurisprudência clássica com relação à injúria, a noção da atual culpa aquiliana. (GONÇALVES, 2008, p. 5).

Entretanto, foi o direito francês<sup>6</sup>, que aperfeiçoando o direito romano, esboçou um princípio geral da responsabilidade civil, o princípio aquiliano, em que a culpa, mesmo que levíssima, obrigaria a indenização. Com o Código de Napoleão adveio o conceito culpa, bem como a distinção entre delitual e contratual, o que representou um grande avanço para a época, nascendo a concepção da responsabilidade subjetiva que foi adotada pelo Código Civil brasileiro de 1916. (GONÇALVES, 2005, p. 6).

Daí em diante, com o progresso da humanidade<sup>7</sup>, foram surgindo novas teorias para proteger as vítimas dos danos sofridos, em virtude das grandes injustiças que existiam, entre elas destaca-se a teoria da responsabilidade objetiva<sup>8</sup>. (RIZZARDO, 2011, p. 31).

Na responsabilidade objetiva não se perquire se o agente obrou com culpa ou dolo. Havendo nexos entre a ação e o resultado, o dever de indenizar se impõe. Divide-se em “teoria do risco”<sup>9</sup> e “teoria do dano objetivo”. A primeira sustenta que por ser uma atividade naturalmente perigosa o agente assume diretamente o dever de reparar. Já na teoria do dano objetivo, existindo o dano, ocorre automaticamente o dever de indenizar. (GONÇALVES, 2008, p.7).

Explica Gonçalves que “a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano”, ou seja, “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi molumentum, ibi onus*;

essa modalidade, embora exista hoje um abismo considerável entre a compreensão dessa lei e a responsabilidade civil atual.” (VENOSA, 2008, p. 17).

<sup>6</sup> O direito francês que “aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exercem sensível influência em outros povos: direito a reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.” (GONÇALVES, 2008, p. 6).

<sup>7</sup> Observa-se que “o desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial enfrentado pela cultura ocidental mormente, após a Segunda Grande Guerra, denominado por muitos como o processo de aceleração histórica, trouxe importantes reflexos não só no universo dos contratos, mas principalmente nos princípios acerca do dever de indenizar.” (VENOSA, 2008, p. 18).

<sup>8</sup> Sabe-se que atualmente “vem ganhando terreno a chamada teoria do risco que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo as concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima.” (GONÇALVES, 2008, p. 6).

<sup>9</sup> “O risco é da atividade que oferece riscos, pois o agente assume esse risco e então deve ressarcir os danos causados referentes àquela atividade. O agente só não irá responder se conseguir provar que usou de todas as maneiras para evitar que o dano ocorresse, deixando de existir unicamente a responsabilidade subjetiva, aonde a reparação era consequência direta do dano.” (GONÇALVES, 2008, p. 7).

*ubicommoda, ibiincommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos)”. (2011, p. 31).

Verifica-se que o Código Civil de 2002, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, para haver o dever de reparação, deverá haver a culpa ou dolo, regra disciplinada no caput do artigo 927<sup>10</sup>, e a exceção destacada no parágrafo único<sup>11</sup> do artigo 927, que determina o ressarcimento, independente de culpa, sendo um dos casos da responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2008, p. 9).

Desse modo, a responsabilidade representa o dever de reparar, de indenizar um prejuízo que fora causado a outrem<sup>12</sup>. (VENOSA, 2008, p. 2). Para Stoco, “a responsabilidade tanto pode ser sinônimo de diligência e cuidado, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam no plano jurídico.” (2011, p. 132).

Vislumbra-se, assim, que a responsabilidade tem o papel de defender os interesses da sociedade resolvendo os conflitos existentes. Possui uma função dupla de garantir o direito do lesado, ou seja, defender e dar segurança à parte lesada, para que não mais ocorra, e, também, tem a função de sanção do fato que transgredir uma norma jurídica, impondo a reparação do dano e compelindo o causador a arcar com os prejuízos causados. (LISBOA, 2004, p. 428).

Portanto, não há o que ser questionado quanto à importância da responsabilidade civil na modernidade, observando cada momento histórico para que seja possível chegar até o conceito atual da mesma, que se configura pela existência de um dano, ligado à ação, em regra, dolosa ou culposa, para então surgir o dever de reparação.

## 1.2 Espécies de responsabilidade civil

A responsabilidade civil decorre de uma conduta que viola um dever jurídico, portanto pode ser dividida em diferentes espécies, dependendo de onde se originar esse dever e do elemento subjetivo da conduta.

<sup>10</sup> Artigo 927 do Código Civil: “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

<sup>11</sup> Artigo 927, parágrafo único do Código Civil: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.”

<sup>12</sup> Contempla o artigo 943 do Código Civil que “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança”.

Assim, a responsabilidade civil engloba o dever de um sujeito ativo em ressarcir um sujeito passivo por um prejuízo causado, representando uma obrigação não negocial, ou seja, aquela que não deriva de uma manifestação de vontades, mas de um ato que fora praticado ilicitamente ou de um fato jurídico. Exemplifica Fábio Ulhoa Coelho, que

o motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil [...], enquanto o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil. (2012, p. 266).

Quanto à natureza da norma violada, apresenta-se sob três aspectos: moral<sup>13</sup>, civil<sup>14</sup> e penal<sup>15</sup>. A responsabilidade moral verifica-se pela transgressão à norma moral. Abrange a consciência do ofensor, que se sente moralmente responsável perante Deus, ou perante a sua própria consciência, posto que o indivíduo que se preocupa com o prejuízo resultante, apenas induz o pensamento a esta forma de responsabilidade. Essa responsabilidade acaba por não se exteriorizar socialmente, e, portanto, não tem repercussão no ordenamento jurídico. (DINIZ, 2012, p. 36-37).

No tocante aos aspectos civil e penal<sup>16</sup>, a distinção está no fato de que a primeira advém da falta de cumprimento de leis civis e de contratos, enquanto a segunda decorre do desrespeito às leis penais, que impõem ao causador restrições ao direito de liberdade e a proibição de algumas condutas, entre outras penalidades. (RIZZARDO, 2011, p. 42).

A responsabilidade penal<sup>17</sup> visa uma resposta para a sociedade, enquanto a civil volta-se ao lesado. Diferenciam-se pela forma que será restaurada a ordem social. A sociedade toma

<sup>13</sup> “O domínio da moral é mais extenso do que o do direito, de sorte que este não abrange muitos problemas subordinados aquele, pois não haverá responsabilidade jurídica se a violação de um dever não acarreta dano. A responsabilidade jurídica apresenta-se, portanto, quando houver infração a norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma visa manter”. (DINIZ, 2012, p. 38).

<sup>14</sup> Aduz Rui Stoco que “a responsabilidade civil envolve, antes de tudo, o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio ou descompensação do patrimônio de alguém.” (2011, p. 141).

<sup>15</sup> “A responsabilidade penal pressupõe uma turbação social, determinada pela violação da norma penal, sendo necessário que o pensamento exorbite do plano abstrato para o material, pelo menos em começo de execução”. (STOCO, 2011, p. 140).

<sup>16</sup> Vale destacar que “nos tempos antigos não havia uma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, tudo girava sobre a pena que seria imposta ao causador do dano. O divisor de águas entre uma e outra aparece na Lei Aquiliana, que passou a distinguir, embora não significativamente as modalidades.” (GONÇALVES, 2008, p. 19).

<sup>17</sup> Portanto, “a responsabilidade penal pode ser caracterizada pela turbação social, ou seja, acaba acarretando uma lesão aos deveres do cidadão para com a ordem da sociedade, que exige o restabelecimento do equilíbrio social justamente pela

à sua conta o que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, a custa do ofensor, no *statu quo* anterior a ofensa. (GONÇALVES, 2008, p. 19).

A norma violada na responsabilidade penal é de direito público, o interesse lesado atinge a sociedade, enquanto na civil o interesse lesado é o privado, sendo que o prejudicado poderá, ou não, requerer a reparação. (GONÇALVES, 2008, p. 20). A lei penal abrange condutas com maior gravidade, refletem maior relevância perante a sociedade, enquanto a lei civil encarrega-se de reprimir as condutas menos graves, (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 14), todavia pode haver coincidência<sup>18</sup> entre as mesmas.

Outra diferença entre a responsabilidade penal e a civil é de que a primeira é pessoal e intransferível, o réu responderá com a privação de sua liberdade, estando assim cercado das garantias contra o Estado, que é o incumbido de reprimir o crime e possui o ônus da prova. Já no tocante a responsabilidade civil, quem tem que enfrentar entidades poderosas é a vítima, e por isso tem garantias ao seu redor para assegurar que o dano será ressarcido. (GONÇALVES, 2008, p. 20-21).

Sendo assim, na responsabilidade penal quem responde é o autor do fato danoso, com a privação de sua liberdade, e na responsabilidade civil quem responde é o patrimônio do ofensor.

Ainda, a responsabilidade civil, de acordo com a maioria dos doutrinadores, poderá ser dividida de acordo com a qualidade da violação<sup>19</sup>, podendo ser contratual<sup>20</sup> ou extracontratual (aquiliana)<sup>21</sup>, e em relação ao seu fundamento, que pode ser subjetiva<sup>22</sup> ou objetiva<sup>23</sup>.

violação da norma penal, enquanto a responsabilidade civil visa a garantia do equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, aonde caberá a vítima requerer a reparação pelos prejuízos causados.” (DINIZ, 2012, p. 39).

<sup>18</sup> Atenua Sérgio Cavalieri Filho que “tanto é assim que uma mesma conduta pode incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à penal, caracterizando dupla ilicitude, dependendo de sua gravidade. O motorista que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre, fica sujeito a sanção penal pelo crime de homicídio culposo e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso, como se vê, haverá dupla sanção: a penal de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a civil, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização.” (2010, p. 14).

<sup>19</sup> Determina a Lei que aquele que gerar dano a outrem fica obrigado a indenizar, portanto, “esse dever pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, ou seja, de um contrato, por outro lado, pode ter como fonte uma obrigação imposta por lei ou preceito geral do direito, sendo que é com base nisso que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, de acordo com a qualidade da violação.” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 15).

<sup>20</sup> A responsabilidade contratual “tem sua origem na inexecução de um negócio jurídico (contrato) bilateral ou unilateral, resultante, portanto, de um ilícito contratual, ou seja, da falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação.” (DINIZ, 2012, p. 146).

<sup>21</sup> A responsabilidade extracontratual ou aquiliana “resulta do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz. Resulta da inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica.” (DINIZ, 2012, p. 147).

<sup>22</sup> Será subjetiva a responsabilidade “quando encontrar justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa.” (DINIZ, 2012, p. 147).

<sup>23</sup> Já a objetiva “se fundada no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo a vítima ou a seus bens.” (DINIZ, 2012, p. 147).



Quanto à qualidade da violação, apresenta-se como contratual ou extracontratual. Se existir um vínculo obrigacional e o dever de reparação derivar do inadimplemento dessa obrigação, exsurge a responsabilidade contratual. Por outro lado, se o dever de ressarcir decorrer de uma lesão a um direito subjetivo, em que não existia anteriormente uma relação jurídica, fala-se de responsabilidade extracontratual. Assim, quando o dever de indenizar sobrevier de uma transgressão a um negócio jurídico<sup>24</sup>, trata-se de ilícito contratual, pois o dever jurídico foi estabelecido pelas partes, e quando a transgressão se originar de uma imposição legal, o ilícito será extracontratual. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 15).

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho exemplificam que,

se o prejuízo decorre diretamente de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual [...]. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento da obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual. (2012, p. 60-61).

Logo, a responsabilidade contratual decorre da infração de um dever oriundo de um contrato, enquanto a extracontratual de uma desobediência a um dever legal. Existindo um contrato, com os direitos e deveres aos contratantes, descumprido, haverá prejuízos à parte contrária e surgirá o dever de responsabilização. Destarte, constata-se que a responsabilidade extracontratual decorre de uma infração a um ato que fora definido em lei. (RIZZARDO, 2011, p. 37).

Portanto, a título exemplificativo, enquadra-se na responsabilidade contratual o inadimplemento e a mora de obrigações decorrentes das declarações de vontade, e pertencem a responsabilidade extracontratual os deveres que emanam de regras de comportamento, a omissão quando deveria agir, ou ainda, abster-se a uma conduta nociva ou prejudicial. (RIZZARDO, 2011, p. 37).

Alguns doutrinadores elencam, além da responsabilidade contratual e da extracontratual ou aquiliana; a pré-contratual, que decorre do descumprimento de um preceito geral do direito ou de alguma negociação anterior ao contrato e a pós-contratual, decorrente

---

<sup>24</sup> “Negócio jurídico é o acordo de declarações de vontades que tem por finalidade a aquisição, a modificação ou a extinção de direito, decorrente do poder de autorregulamentação de interesses que é conferido às partes.” (LISBOA, 2010, p. 388).



da violação de um dever jurídico contido em um negócio jurídico<sup>25</sup> já concebido. (LISBOA, 2004, p. 553).

A responsabilidade subjetiva pré-contratual<sup>26</sup> advém de um dano que ocorre em um ato preparatório ao contrato, se a vítima tinha motivos para entender que o mesmo seria celebrado. Os danos serão arcados pela parte que frustrou o contratado com a conclusão do negócio jurídico, podendo, ainda, o responsável arcar com as perdas e danos, fundamentado na teoria da perda de uma chance<sup>27</sup>, pois o prejudicado poderia ter realizado negócio com outro. (LISBOA, 2004, p. 556).

Ainda, observa-se a responsabilidade subjetiva pós-contratual, que compreende que a responsabilização advém do princípio da boa-fé objetiva<sup>28</sup>, ou seja, mesmo depois de encerrado o negócio jurídico, o dever de reparação subsiste. O agente deve manter-se a disposição das partes mesmo depois de encerrado o contrato, para prestar auxílio que se faça necessário decorrente do negócio jurídico prestado. (LISBOA, 2004, p. 557).

Também, pode ser dividida a responsabilidade quanto ao seu fundamento, apresentando-se como subjetiva<sup>29</sup> ou objetiva<sup>30</sup>. A definição será verificada de acordo com a conduta que a originou, sendo com ou sem culpa. Entende-se de grande importância essa distinção, pois é com ela que se chegará à condenação da indenização.

Assevera Fábio Ulhoa Coelho que,

<sup>25</sup> Pode ser entendido como negócio jurídico “o resultado da incidência de uma regra jurídica sobre um suporte de fato, considerado como suficiente, pela regra jurídica, para sustentar tal incidência, não podendo, portanto, ser considerada como fonte do direito.” (SCHMIEDEL, 1981, p. 25).

<sup>26</sup> A responsabilidade subjetiva pré-contratual trata-se “de um ato que esteja preparando um contrato, e não de um contrato preparatório ou preliminar, pois nesses casos a responsabilidade é contratual, pois o negócio jurídico já fora concluído, e o objeto é apenas a conclusão do negócio futuro.” (LISBOA, 2004, p. 556).

<sup>27</sup> Arnaldo Rizzardo preceitua que “criou-se uma justificativa para conceder uma indenização quando há perspectiva de um sucesso, de uma vantagem, de um ganho, de um prêmio, e, posteriormente, se retira ou se frustra essa previsão. [...] Pela qual se concede uma indenização em favor daquele que perde a viabilidade da vantagem, ou pela frustração de uma oportunidade, de uma esperança.” (2011, p. 58).

<sup>28</sup> A boa fé objetiva “apresenta-se na condição de elemento capaz de promover a “interpretação integradora” do conteúdo do negócio jurídico, para esclarecer e demonstrar o verdadeiro teor da manifestação da vontade das partes naquela relação, bem como para integrar as disposições contratuais entre si, a fim de que possam ser vistas como um conjunto que tenha uma finalidade e função social.” (TONIAL, 2009, p. 191).

<sup>29</sup> Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva “se encontrar sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa [...]. Desse modo, a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar”. (DINIZ, 2012, p. 147).

<sup>30</sup> A responsabilidade caracteriza-se “se fundada no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens [...]. É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.” (DINIZ, 2004, p. 147).

na primeira (subjéitiva), o sujeito passivo da obrigação pratica ato ilícito e esta é a razão de sua responsabilização; na segunda (objetiva), ele só pratica ato ou atos ilícitos, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade. Quem responde subjétivamente fez algo que não deveria ter feito; quem responde objetivamente fez o que deveria fazer. A ilicitude ou licitude da conduta do sujeito a quem se imputa a responsabilidade civil é quem define, respectivamente, a espécie subjéitiva ou objetiva. (2012, p. 269).

A regra prevista no Código Civil de 2002 é a da responsabilidade subjéitiva, ou seja, só caberá a reparação no caso de conduta pautada na culpa<sup>31</sup> ou dolo<sup>32</sup>. Não haveria como responsabilizar, se o agente não previu e não pretendia praticar o fato danoso. (RIZZARDO, 2011, p. 25).

A característica principal e necessária da responsabilidade subjéitiva, de acordo com a teoria clássica, é a culpa, pois sem ela não há como falar em dever de responsabilização do agente. Só terá direito à reparação do dano aquele que conseguir provar a culpa do agente, a culpa que se fala aqui é em sentido amplo, ou seja, a culpa ou o dolo. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 16).

Para essa teoria, só deverá ressarcir aquele que praticou atos danosos que poderiam, de alguma forma ser evitados. Se o agente foi cuidadoso, manteve as devidas cautelas, agiu de forma que o evento danoso não ocorresse, não terá que responder. Assim, o dever de indenizar, caberá ao agente que, intencionalmente ou não, por ação ou omissão, com negligência<sup>33</sup>, imprudência<sup>34</sup> ou imperícia<sup>35</sup>, praticar atos danosos, ou seja, transgredir as normas e causar danos a terceiros. (RIZZARDO, 2011, p. 25).

Já a responsabilização que não exige conduta antijurídica, chamada de teoria da responsabilidade objetiva, acontece quando o agente deve reparar o dano mesmo sem culpa. Foi introduzida no Código Civil em 2002 e se configura apenas com o dano e o nexo de causalidade. (RIZZARDO, 2011, p. 25).

---

<sup>31</sup> “A culpa em sentido estrito, entretanto, traduz comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, eis que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o homo medius.” (STOCO, 2011, p. 154).

<sup>32</sup> Entende-se por dolo “a vontade dirigida a um fim ilícito; é um comportamento consciente e voltado à realização de um desiderato. Portanto, o dolo é a intenção e vontade dirigida a um fim determinado.” (STOCO, 2011, p. 154).

<sup>33</sup> Considera Stoco como negligência “o descaso, a falta de cuidado ou de atenção, a indolência, geralmente o non facere quod debeat, quer dizer, a omissão quando do agente se exigia uma ação ou conduta positiva.” (STOCO, 2011, p. 158).

<sup>34</sup> Quanto a imprudência “é a falta de cautela, o ato impulsivo, o agir açodado ou precipitado, através de uma conduta comissiva, ou seja, um fazer (facere) [...]” (STOCO, 2011, p. 158).

<sup>35</sup> A imperícia “demanda mais falta de habilidade exigível em determinado momento, e observável no desenrolar normal dos acontecimentos.” (RIZZARDO, 2011, p. 4).

A mesma surgiu historicamente com as inúmeras transformações que ocorreram na sociedade, especialmente na Revolução Industrial, que deu impulso à responsabilização em que não fosse necessária a prova de culpa, isto é, que a culpa não fosse elemento indispensável para a reparação do prejuízo. O dano, portanto, resultaria da natureza da atividade, e não da culpa do agente. (LISBOA, 2004, p. 612).

Os juristas começaram a repensar a responsabilidade subjetiva, ela já não era mais suficiente para atender a grande evolução. Se a vítima tivesse que provar a culpa do agente, em muitos casos acabaria sem o ressarcimento do prejuízo que lhe fora causado. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 141).

Na responsabilidade objetiva<sup>36</sup> não há como exigir prova de culpa do agente, para haver o dever de reparação, basta a existência do dano e do nexo de causalidade. Aplica-se em alguns casos decorrentes da lei e em casos fundados no risco. Para Gonçalves, “na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa, basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.” (2008, p. 25).

A teoria da responsabilidade objetiva prevista em diversas leis esparsas, tais como a Lei de Acidentes de Trabalho, a lei que trata dos danos causados ao meio ambiente e o Código de Defesa do Consumidor, que adota a teoria da inversão do ônus da prova, em que a vítima não necessita provar culpa, só o dano e o nexo.

Importante destacar, que segundo Diniz, existe outra classificação da responsabilidade civil que se dá quanto ao agente que pratica a ação, dividida em direta, que ocorre quando o próprio agente praticou a ação, e indireta quando não foi realizada a conduta danosa pelo agente, mas por um terceiro que, de alguma forma, está vinculado a ele. (2011, p. 144).

Portanto, a responsabilidade civil tem como fundamento não deixar a pessoa que sofreu um dano sem o devido ressarcimento, posto que aquele que cometeu um ato que gerou prejuízos inesperados à vítima fica obrigado a ressarcir-los, restabelecendo o equilíbrio social.

---

<sup>36</sup> “Atualmente a doutrina elenca teorias sobre a ideia do risco. Dentre elas, está a teoria do risco profissional, que determina a reparação pelo exercício legítimo, mas danoso da atividade do agente. Outra teoria seria a teoria do risco da atividade, que determina a responsabilização aos que exerçam atividades naturalmente perigosas. Há ainda a teoria do risco excepcional, em que deve reparar sempre que houver risco incomum. E por fim elenca-se a teoria do risco integral, impondo que a responsabilização deverá ocorrer em qualquer hipótese, mesmo em caso de excludentes de responsabilização. (LISBOA, 2004, p. 612-613).”

### 1.3 Pressupostos da responsabilidade civil

O artigo 186 do Código Civil traz a definição de ato ilícito prevendo que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar danos a outrem deverá repará-lo. Para haver a fixação da responsabilidade, deve existir a presença de quatro requisitos essenciais, que são: ação ou omissão<sup>37</sup>, culpa ou dolo<sup>38</sup> do agente, relação de causalidade<sup>39</sup> e o dano<sup>40</sup> experimentado pela vítima.

O primeiro requisito é a ação, que consiste em um ato humano comissivo<sup>41</sup> ou omissivo<sup>42</sup>, ilícito ou lícito, voluntário ou objetivamente imputável, que pode derivar tanto de um ato que por ele foi cometido, quanto por terceiros, pelo qual o agente é responsável, ou ainda, de atos cometidos por coisas que estejam sob a guarda do agente. (RODRIGUES, 1998, p. 14-15).

A ação é qualquer movimento físico, que seja relevante para o ordenamento jurídico. Exemplifica Coelho, como “acionar o gatilho de uma arma, acelerar o automóvel, assinar um documento”. (2012, p. 318).

Pode operar-se por ato próprio, com atuação direta do agente, que ataca uma pessoa, destrói seus bens, investe contra sua honra, ou descumpre uma obrigação de proteção; ainda, por ato de terceiros, como nos casos dos danos causados pelos filhos, pelos tutelados e curatelados, pelos empregados e outros, ficando responsáveis os pais, o tutor, o curador, o empregador, pelos fatos que ocorreram sobre coisas que estão sob sua guarda. (RIZZARDO, 2011, p. 31).

---

<sup>37</sup> “A conduta positiva é uma ação, que consiste em um movimento corpóreo comissivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada a alguém, e assim por diante. Já a omissão é uma conduta negativa, que só adquire relevância e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior ao próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo.” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 24).

<sup>38</sup> “O dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado. É a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem, enquanto a culpa é a conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 31-35).

<sup>39</sup> A teoria adotada pelo Código Civil com relação ao nexos de causalidade é a “teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexos causal, na vertente da causalidade necessária)”. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 135).

<sup>40</sup> O dano representa a “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, a privacidade etc. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto não patrimonial [...]” (GARCIA, 2008, p. 102).

<sup>41</sup> Define-se comissão como “a prática de um ato que não se deveria efetivar.” (DINIZ, 2012, p. 56).

<sup>42</sup> A omissão “é a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.” (DINIZ, 2012, p. 56).

O dever de responsabilização, por ato próprio, ocorre quando o agente em uma ação pessoal infringirá a lei e acabará por causar danos a terceiros, devendo, reparar o prejuízo. Já, a responsabilidade por ato cometido por terceiros se dá quando está sob responsabilidade de alguém e esse alguém tem o dever de proteger a vítima. (RODRIGUES, 1998, p. 15).

Então, as ações<sup>43</sup> ilícitas devem estar rodeadas de voluntariedade, o ato danoso deve ter sido animado pela vontade do indivíduo, para que seja caracterizada a vontade consciente. Portanto, deve ser analisado se a ato que gerou o dano era possível de ser controlado, isto é, se houve possibilidade de decisão, haverá vontade. (COELHO, 2012, p. 320).

No tocante a omissão, deverão estar presentes dois pressupostos: o sujeito a quem se imputa a responsabilidade tem o dever de praticar o ato omitido e haveria razoável expectativa de que a prática do ato impediria o dano, ou seja, o acusado do dano deve ser responsável pela vítima e se tivesse agido, quando fora omissor, o dano não teria ocorrido. (COELHO, 2012, p. 320).

A omissão pode ser considerada causa ou condição do evento danoso. Será causa, quando presentes os pressupostos para que haja reparação, ou seja, o sujeito deveria ter agido e se o tivesse feito o dano não teria ocorrido; e como condição se quem se omitiu não tinha dever de vigilância sobre a vítima e se mesmo que tivesse agido o dano ocorreria. (COELHO, 2012, p. 320).

Assim, para que haja o dever de reparar, tanto a ação, quanto à omissão deverão ser voluntárias, não sendo necessário que sejam conscientes.

O segundo elemento é a culpa ou o dolo do agente: a culpa refere-se a um dever que deveria ser observado e conhecido pelo agente, e que esse não o fez, ou seja, quando o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Já, o dolo consiste na intenção do agente de atingir o resultado. (VENOSA, 2008, p. 25). Essa distinção é trazida no artigo 186<sup>44</sup> do Código Civil e diferencia a culpa do dolo, compreendendo o dolo como ação ou omissão voluntária e a culpa como negligência, imprudência ou imperícia. (GONÇALVES, 2008, p. 33).

---

<sup>43</sup> Ainda, as ações podem diferenciar-se como conscientes e inconscientes. “as primeiras decorrem de um movimento físico processado em área do cérebro que segue o comando completo do cérebro. Já as inconscientes não acompanham esse comando, como por exemplo, os atos de reflexo, automáticos.” (COELHO, 2012, p. 318).

<sup>44</sup> Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nessa linha, se a conduta ocorrer voluntariamente, ou seja, se o agente tiver vontade de realizá-la, caracterizar-se-á o dolo. De forma inversa, ocorrendo involuntária, caracterizar-se-á a culpa propriamente dita. (RIZZARDO, 2011, p. 32).

A culpa se caracteriza por um comportamento equivocado do agente, sem intenção de lesar o direito, mas que deveria ser diverso. Essa pode revelar-se através da imprudência, ou seja, um comportamento apressado, precipitado do agente; por negligência, quando o agente se omite, deixando de agir quando deveria fazê-lo, e ainda por imperícia, que se caracteriza pela atuação de um profissional sem o devido conhecimento técnico necessário e acaba por causar danos. (STOCO, 2004, p. 129).

Quando o ato danoso for intencional caracterizará o dolo. Age com dolo o agente que pratica um ato que gera prejuízos a alguém; isto é, quando realiza o ato com o objetivo de causar dano. O dolo pode dividir-se em direto e indireto. No primeiro, o agente busca um prejuízo, e no indireto o dano que foi causado não era o objetivo do agente, mas ele acabou assumindo conscientemente que desejava praticá-lo. (COELHO, 2012, p. 322).

O terceiro elemento é a relação de causalidade. O nexos causal é o liame que une a conduta do agente ao dano. É a relação de causa e de efeito entre a ação e a omissão do agente e o dano verificado. Advém do verbo causar, e sem ele não existe o dever de reparar. Então, se ocorrer dano, porém sua causa não estiver ligada ao agente, não deverá existir o dever de indenizar. (GONÇALVES, 2008, p. 34).

O nexos de causalidade é um elemento considerado imprescindível para que se defina o responsável pela reparação. Na responsabilidade objetiva não é verificada a culpa do agente, no entanto, o nexos de causalidade é indispensável. (VENOSA, 2008, p. 48).

O nexos causal pode ser definido como “a relação de causa e efeito entre a ação do agente ativo e o resultado prejudicial ou danoso ao agente passivo”. Para que seja possível definir se existe ou não o nexos causal, surgem algumas teorias. A primeira é chamada de teoria da causalidade e é a adotada pelo Código Civil<sup>45</sup>. Por ela, não existindo certeza de que o ato produziu o dano, basta apenas um grau elevado de probabilidade para provar o nexos, cabendo ao devedor a prova de que não foi o fato que gerou o dano. (BORGHI, 2009, p. 257).

---

<sup>45</sup> “Existe ainda, a teoria da equivalência dos antecedentes. Esta teoria não faz distinção entre causa e condição. Se várias forem as condições que concorreram para o mesmo resultado, todas as condições tem o mesmo valor, a mesma relevância. Sergio Cavalieri Filho explica que “para saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético.” “Se o resultado desaparecer a condição é causa, mas se persistir, não o será.” (2010, p. 48). Portanto, todos os elementos que desencadearam o resultado serão considerados causa do resultado, toda a cadeia até o resultado deverá ser analisada como causa do dano, o que levaria a investigação ao infinito, posto que, por exemplo, um sujeito que atira em alguém, deveria ser responsabilizado aquele que vendeu a arma, quem fabricou a arma, e todos os fatos que antecederam a efetivação do resultado.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 136).

Nesta teoria, será analisada a condição que for mais apropriada e idônea para o surgimento do resultado. (STOCO, 2004, p. 146). Não pode ser considerada causa toda e qualquer condição que tenha gerado o dano, somente o elemento mais idôneo à efetivação do resultado, sendo a condição mais apropriada a que demonstrar com mais clareza o resultado. (GAGLIANO; PAPLONA FILHO, 2012, p. 136).

Portanto, não serão considerados causa do dano todos os elementos que chegaram ao resultado, e sim o elemento que depois de apreciado por um juízo razoável de probabilidade possa ser considerado como responsável pelo resultado.

Por fim, o último elemento é o dano: “sem a prova do dano, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente”. (GONÇALVES, 2008, p. 35). É o prejuízo sofrido pela vítima e pode ser moral<sup>46</sup> ou material<sup>47</sup>. O que deve ser provada é a ocorrência do dano e o valor atribuído será determinado em fase de liquidação de sentença. (VENOSA, 2008, p. 34).

Então, mesmo que haja a violação de um dever jurídico, com culpa ou dolo, nenhuma indenização será devida se não for verificado prejuízo à vítima. “A obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente”. (GONÇALVES, 2008, p. 35).

O dano divide-se em material ou moral. Yussef Said Cahali entende que

[...] é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro, respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido. (2008, p. 18).

O dano material ou patrimonial atinge os bens da vítima, envolve a diminuição do patrimônio e subdivide-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro compreende a efetiva diminuição do patrimônio da vítima, sendo que a indenização deverá compreender o que a vítima efetivamente perdeu. O segundo, além de diminuir o patrimônio da vítima (dano emergente), pode, também, causar efeitos indiretos, como o impedimento de lucros, etc. O

<sup>46</sup> Entende-se por dano moral “a lesão que não acarreta consequências de ordem patrimonial, o dano sem reflexo no patrimônio material.” (GARCIA, 2008, p. 105).

<sup>47</sup> “O dano material é aquele que acarreta repercussão de ordem econômica, [...], dano que pode ser avaliado em dinheiro.” (GARCIA, 2008, p. 103).



lucro cessante é a “consequência futura de um fato já ocorrido”. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 74).

Já, o dano moral consiste na lesão de interesses que não sejam patrimoniais, que acabem ferindo o sentimento da vítima, a sua integridade moral. É algo que não tem como ser devolvido à vítima, mas que amenizará a dor sofrida pela ocorrência do dano.

No dano moral, a quantificação é complexa, haja vista que as consequências advindas do ato danoso repercutem num bem extrapatrimonial, ou seja, ficam atreladas a ideia de dor, ao sofrimento, a angústia, (GARCIA, 2008, p. 106), sendo impossível enumerar todos os danos considerados morais.

Assim sendo, constata-se que a responsabilização surge pela prática de atos considerados ilícitos, e para ser configurado como tal, será necessária a existência de uma conduta dolosa ou culposa, o nexo causal e o dano, em caso de responsabilidade subjetiva, diferente da responsabilidade objetiva, em que é, unicamente, necessária a ocorrência de uma ação que gere um dano e o nexo causal.

#### **1.4 Causas excludentes de responsabilidade**

A doutrina elenca algumas hipóteses que podem excluir o dever de responsabilização do autor do ato danoso. Essas excludentes impedem que se forme o nexo causal entre o fato e o dano, e com isso impedem que seja comprovada a responsabilidade. Ainda, o artigo 188<sup>48</sup> do Código Civil, também, prevê excludentes.

Inicialmente, verifica-se a legítima defesa<sup>49</sup>, ou seja, o dano cometido por agente que estava agindo em legítima defesa não constitui ato ilícito, devendo esse ato ser reconhecido por sentença penal transitada em julgado.

Pode ser definida a legítima defesa como

---

<sup>48</sup> Artigo 188 do Código Civil: “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

<sup>49</sup> “Agressão injusta, dirigida contra a própria pessoa ou seus familiares, ou contra seus bens, o indivíduo adota medida defensiva com que repelirá o agressor.” (STOCO, 2011, p. 235).



a repulsa, proporcional à ofensa, no intuito de evitar que direito próprio ou de outrem seja violado. O sistema autoriza a defesa da pessoa, de terceiro, e também dos bens de ambos, para evitar que ataque injusto cause dano à pessoa e/ou bens. Se no juízo penal o réu foi absolvido porque se reconheceu o exercício regular de legítima defesa, não se poderá mais questionar sobre o fato na esfera cível, porque os fatos justificáveis não são considerados ilícitos civis. (NERY JUNIOR; NERY, 2012, p. 464).

O entendimento que se tem por legítima defesa na esfera civil é o mesmo da esfera penal, isto é, o Estado não permite que o indivíduo faça justiça com as próprias mãos, porém em algumas situações o agente se vale desses meios para se proteger de agressões injustas. (VENOSA, 2008, p. 56). Esta será reconhecida quando o agente estiver sofrendo injusta agressão, sendo que se ele não agir se defendendo, e esperar pela justiça estatal, o dano já terá ocorrido. Não será punido, pois está apenas se protegendo de uma agressão. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 19).

Rui Stoco apresenta três pressupostos para a legítima defesa, sendo “a) a iniciativa da agressão por parte de outrem, sem que o agente tenha partido qualquer agressão ou provocação; b) que a ameaça do dano seja atual ou iminente e c) que a reação seja proporcional a agressão.” (2011, p. 235).

Para que o agente tenha esse amparo estatal, a ato deverá ser cometido contra o próprio agressor, se acabar por atingir terceiros, esses deverão ser ressarcidos. Deverá de igual maneira indenizar o agente que agir com excesso de defesa, extrapolando os limites de defesa ponderada, devendo arcar com o excesso cometido. (VENOSA, 2008, p. 56).

O exercício regular de um direito é outra causa que exclui a responsabilidade, em que o agente deverá ir de acordo com a lei, ou seja, o ato deve ser exercido normalmente, razoavelmente, sendo que se esse exercício extrapolar o definido em lei acaba se tornando abuso de direito, tipificado no artigo 187<sup>50</sup> do Código Civil. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 19).

Define-se como exercício regular de um direito “a utilização do direito sem invadir a esfera do direito de outrem. É não prejudicar o direito de outrem, independentemente de causar dano. Só exerce regularmente seu direito aquele que não prejudica direito de outrem.” (NERY JUNIOR; NERY, 2012, p. 464).

---

<sup>50</sup> Artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Em qualquer caso de exorbitância<sup>51</sup> dos limites permitidos tanto na legítima defesa, quanto no exercício regular de um direito caberá ao causador do excesso responder pelos danos, pois o direito do indivíduo acaba quando começa o direito de outrem.

O estado de necessidade, também, é considerado uma excludente, compreendendo o ato praticado por agente que destrói ou deteriora bens ou causa lesão em pessoas para remover um perigo considerado iminente. Aduz Rui Stoco que “[...] no estado de necessidade, existe um ato que seria ordinariamente ilícito. No entanto, a lei o justifica eximindo o agente do dever de indenizar, tendo em vista preservar os bens mediante a remoção de perigo iminente.” (2011, p. 219).

Há que se ter muito cuidado ao avaliar se o estado é realmente de necessidade ou não, pois se não for acabará por se tornar ilegítimo, ilegal. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 19). Assim, ocorre que, no estado de necessidade, o agente se encontra em uma situação que não há refúgio, e para preservar a coisa que a ele pertence, acaba por deteriorar coisa alheia. (STOCO, 2011, p. 219).

Contudo, o Código Civil, positivou que se o dono da coisa ou a pessoa lesada não forem os culpados do perigo que gerou o dano terão direito a reparação dos danos. E, conforme o artigo 930<sup>52</sup>, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, caberá ao autor do dano ajuizar ação regressiva. (STOCO, 2011, p. 219).

Há, portanto um conflito de interesses entre a necessidade do agente, que fere o direito de terceiro, e o direito desse de ter ressarcidos seus danos, se não der causa ao fato. O dever que tem o agente de reparar não é pelo fato do ato ser ilícito e sim pela eficácia do fato cometido. (RIZZARDO, 2011, p. 83).

Ainda, aquele que está no estrito cumprimento de um dever legal<sup>53</sup>, não será responsabilizado. Essa excludente gera grandes discussões entre os doutrinadores, pois como pode um dever legal causar danos a outrem? A grande parte dos autores indica que a exclusão de ilicitude citada pode gerar coisa julgada na esfera penal, no entanto não irá eximir o agente de ressarcir os prejuízos causados ao terceiro, afinal qualquer dano que seja injusto deverá ser ressarcido à vítima. (RIZZARDO, 2011, p. 84-85).

---

<sup>51</sup> Sustenta Rui Stoco que “[...] deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Se o excede, embora o esteja exercendo, causa um mal desnecessário e injusto e equipara o seu comportamento ao ilícito. Assim, ao invés de excludente de responsabilidade, incide no dever de indenizar.” (2011, p. 222).

<sup>52</sup> Artigo 930 do Código Civil: “No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).”

<sup>53</sup> “Quem age limitando-se a cumprir um dever que lhe é imposto por lei penal ou extrapenal e procede sem abusos ou desvios no cumprimento desse dever não ingressa no campo da ilicitude.” (STOCO, 2011, p. 221).

Compreende-se por estrito cumprimento de dever legal nas palavras de Lisboa “a observância de um dever jurídico anteriormente estabelecido por lei”, sendo que se houver excesso deverá o agente responder por abuso de poder ou de autoridade. (2004, p. 601).

No entanto, há de ser observado que o dever legal deve estar expresso em alguma regra de direito positivo<sup>54</sup>, não podendo ser confundido com algum dever moral, social ou religioso. (STOCO, 2011, p. 221).

Também, ocorre a exclusão da responsabilização por caso fortuito ou a força maior, que podem ser definidas pelo parágrafo único do artigo 393<sup>55</sup>, como fatos necessários cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. Consiste, então na impossibilidade de efetivação de uma prestação pelo devedor, por motivos estranhos à sua vontade, por isso não deve ser imputado a ele o dever de ressarcir os danos.

O Código Civil brasileiro não trouxe diferenças entre caso fortuito<sup>56</sup> e força maior. Essas foram inseridas pela doutrina, sendo que a distinção entre uma e outra reside em consequências práticas.

Define Pontes de Miranda, a força maior como “um acontecimento de impossível ou difícil previsão, tal uma extraordinária seca, uma inundação, um incêndio, e o caso fortuito é um sucesso previsto, mas fatal, como a morte, a doença [...]”. Portanto, pode-se dizer que o caso fortuito envolveria as forças naturais que se mantêm estranhas ao homem e a força maior como um fato de terceiro. (apud RIZZARDO, 2011, p. 87).

Alguns autores sustentam que o caso fortuito traz a ideia de algo imprevisível<sup>57</sup>, que se pudesse ser previsto poderia ter sido evitado, porém, deve observar-se que em certas hipóteses, mesmo que se pudesse prever o fato, os danos poderiam não ser reparados; já a força maior traz a ideia de inevitabilidade, ou seja, mesmo sabendo que o fato ocorreria não seria possível evitar.

---

<sup>54</sup> Arnaldo Rizzardo cita um exemplo que justifica o entendimento ao falar que “quando ocorre, por exemplo, um tiroteio entre agentes de segurança e criminosos, em um local que seja público, não será o Estado eximido da responsabilidade pelos danos sofridos às pessoas que foram prejudicadas.” (2011, p. 85).

<sup>55</sup> Artigo 393 do Código Civil: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

<sup>56</sup> Cabe ressaltar que “o fortuito pode se dividir em duas espécies. A primeira consistente em fortuito natural, ou seja, os fatos da natureza, como um raio, desmoronamento. E de outro lado o fortuito humano, que deriva de atos humanos não culposos, como por exemplo, o atendimento ao interesse público, dentre outros.” (COELHO, 2012, p. 402).

<sup>57</sup> “A imprevisibilidade não é elemento especial a destacar: por vezes, o evento é imprevisível, mas são inevitáveis os danos, porque impossível resistir aos acontecimentos.” (VENOSA, 2008, p. 51).

Vale ressaltar que os fatos devem ser estranhos à vontade do agente, ou seja, em nenhuma das espécies poderá haver a culpa, pois, conseqüentemente, haveria a participação do sujeito da obrigação, não caracterizando caso fortuito ou força maior.

Elenca-se, ainda, a culpa exclusiva da vítima, sendo que esta traz a ideia de que o ato que levou ao dano foi causado por culpa do que sofreu o dano, devendo então ser o agente isento da responsabilização.

Para que seja configurada a culpa exclusiva da vítima, não deve existir nexo causal entre a vítima e a terceira pessoa, não cabendo a essa ressarcir os danos se o lesado foi o culpado do fato. (RIZZARDO, 2011, p. 97). O Código Civil não traz expressamente a culpa exclusiva da vítima como causa excludente, porém a doutrina baseia-se no artigo 945<sup>58</sup> do referido diploma, que trata da culpa concorrente da vítima, sendo que nesse caso cada qual deverá responder pelo dano que causou, ou pela fração de culpa que obrou, e conseqüentemente, quem age com exclusiva culpa deve ser o responsabilizado. (VENOSA, 2008, p. 49).

Para que se configure essa excludente, o ato deverá necessariamente, ser praticado com culpa exclusiva da vítima. Se houver concorrência, já não caberá a exclusão, e sim cada qual responde pela parte que causou.

Portanto, conclui-se que o instituto da responsabilidade civil tem relevância significativa no direito e na sociedade, por representar a via para ressarcir os prejuízos das vítimas, impondo a devida responsabilização aos que por algum ato causarem prejuízos a alguém.

Desse modo, a responsabilidade civil restaura a paz e a harmonia violadas pelo dano sofrido pela vítima. Nessa linha, ganha, especial, relevância quando se refere a atos ilícitos cometidos pelos menores emancipados, por meio de Escritura Pública levada a registro no Registro Civil das Pessoas Naturais.

---

<sup>58</sup> Artigo 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

## 2 DA ATIVIDADE REGISTRAL E SEUS EFEITOS PARA AS PESSOAS NATURAIS

A atividade registral possui importante função na sociedade moderna, visto que confere publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos que são lançados em seus livros, protegendo o interesse dos envolvidos, de terceiros e do Estado.

Com isso, constata-se de suma relevância explicar sobre o surgimento, a conceituação e a estrutura desta atividade, para que se possa chegar ao verdadeiro intuito do presente estudo.

Nessa linha, ressalta-se, que o foco desse estudo recai no Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável por promover o registro da Escritura Pública, realizada no Tabelionato de Notas pelos pais ou responsáveis do menor púbere, bem como da sentença que conceder a emancipação.

### 2.1 Breve histórico e noções elementares dos serviços registrais

A atividade de registro surgiu com o intuito de atender necessidades da sociedade, como segurança, certeza e estabilidade das relações jurídicas<sup>59</sup>, por isso, diz-se que sua história se confunde com a história do direito e da própria sociedade.

Nos primórdios, mais precisamente na civilização egípcia e no povo hebreu, os atuais notários eram denominados “escribas”, pessoas cultas, atuantes apenas como escreventes, não possuindo fé pública<sup>60</sup>, quanto menos atuação como assessores jurídicos imparciais das partes. (RIBEIRO, 2009, p. 12).

---

<sup>59</sup> Entende-se por relação jurídica “o vínculo entre sujeitos de direito estabelecido por lei ou pela vontade humana, para a consecução dos seus respectivos interesses [...]. A relação jurídica é sempre um vínculo entre pessoas. Portanto, supõe necessariamente a presença de, pelo menos, duas pessoas. Tradicionalmente as relações jurídicas eram classificadas de acordo com o seu objeto mediato, da seguinte forma: a) relação de família, referentes ao casamento, sua extinção, e ao parentesco; b) relações obrigacionais e contratuais, para a constituição, modificação e extinção de direitos; c) relações sobre coisas, como a posse e a propriedade; e d) relações sucessórias, para a identificação dos herdeiros e a transmissão da herança em seu favor.” (LISBOA, 2010, p. 188).

<sup>60</sup> “Reconhece-se a ampla fé pública do documento público no que tange as declarações prestadas pelo oficial público no exercício de sua atividade. Merecem plena fé tudo quanto conste do instrumento ter sido praticado pelo oficial público, e tudo quanto ele afirmar que foi feito em sua presença.” (NERY JUNIOR; NERY, 2012, p. 494).

Em Roma<sup>61</sup>, a tarefa dos notários e registradores era destinada para várias pessoas, sendo que os *notarii* que escreviam com notas, iniciais de palavras ou abreviaturas, assemelhavam-se a estenógrafos. Ainda, os *argentarii* que correspondiam aos banqueiros eram incumbidos da realização dos contratos de mútuo. Os *tabularii*, encarregados de fiscalizar, tinham a “direção de censo, a escrituração e a guarda dos registros hipotecados” e, por fim, os *tabelliones*, que são os que originaram os atuais notários, os quais não eram especializados em direito, mas livres para lavrar, a pedido das partes, contratos, testamentos e convênios entre particulares. (RIBEIRO, 2009, p. 14).

O desenvolvimento do notariado foi desestruturado e enfraquecido na Idade Média, diante da estrutura econômica adotada, impedindo a existência de uma instituição notarial. Seu renascimento ocorreu somente no século XIII, quando foram fixadas bases do atual notariado. (RIBEIRO, 2009, p. 15).

O Brasil aderiu ao direito português, que era pautado pelas Ordenações Filipinas e determinavam que o rei nomeasse os tabeliães. Os cargos eram transmitidos por doação e eram vitalícios, e, ainda, podiam ser obtidos por compra e venda ou sucessão *causa mortis*, sendo que não era verificado se o adquirente da função tinha experiência ou aptidão para exercê-la. (RIBEIRO, 2009, p. 28).

No ano de 1827, foi editada no Brasil uma Lei que regulou o provimento dos cargos de Justiça e da Fazenda, e proibiu a transferência dos ofícios a título de propriedade, determinando que fossem só vitalícios os cargos, e que as pessoas deveriam possuir idoneidade e servissem pessoalmente os Ofícios. (RIBEIRO, 2009, p. 29). Porém, persistiu por algum tempo o regime de sucessão, sendo transmitidos, de pai para filho, os Ofícios. Hodiernamente, no Brasil, as atividades registras, representam funções públicas<sup>62</sup>, que não são executadas diretamente pelo Estado, e sim por delegação a particulares, conforme dispõe o artigo 236<sup>63</sup> da Constituição Federal. Sendo assim, “os notários e registradores são

---

<sup>61</sup> Verifica-se que “no século VI, os imperadores Leão I e Justino, já reduzidos ao oriente, voltaram os seus cuidados para a instituição de tabelionato e fizeram-na adquirir maior dignidade e importância. Os tabelliones formaram uma corporação, presidida por um primicerius (primus in coera), e por essa corporação colegial eram criados outros tabelliones de reconhecida probidade e peritos na arte de dizer e escrever.” (RIBEIRO, 2009, p. 14).

<sup>62</sup> José dos Santos Carvalho Filho define como função pública “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.” (2013, p. 325).

<sup>63</sup> Artigo 236 da Constituição Federal: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

profissionais do direito que exercem uma função pública delegada pelo Estado”, (LOUREIRO, 2013, p. 1), em caráter privado.

Portanto, os registradores não podem ser considerados funcionários públicos em sentido estrito, mas sim agentes públicos<sup>64</sup>. São eles uma terceira categoria de agentes públicos, que colaboram com a Administração, ficam ao lado dos agentes políticos e dos funcionários públicos. (LOUREIRO, 2013, p. 1).

Esses serviços são desempenhados em serventias confiadas a delegados<sup>65</sup> do Poder Público. Os oficiais têm a função de “receber, conferir e transportar para seus livros declarações orais ou escritas sobre fatos jurídicos ou negócios jurídicos dos interessados ou apresentantes.” (CENEVIVA, 2008, p. 5). Na condição de delegados<sup>66</sup>, possuem o dever de dar autenticidade<sup>67</sup>, segurança<sup>68</sup> e eficácia<sup>69</sup> aos atos jurídicos levados a registro, desempenhando um importante papel para os atos negociais. Eles são investidos do dever de dar maior transparência, estabilidade e confiança às situações ocorridas no cotidiano da população.

#### Conforme explica Luiz Guilherme Loureiro

o notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Estes profissionais gozam de independência no exercício de suas atribuições e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei. Como titulares de uma função pública delegada pelo Estado, os notários e registradores têm suas atividades fiscalizadas pelo Poder Judiciário. (2013, p. 3).

<sup>64</sup> Definem-se como agentes públicos “a pessoa física, transitória ou permanentemente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na União, Estados, DF e Municípios, ou nas entidades de suas respectivas Administrações Indiretas (definição do art. 2º da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa).” (ARAGÃO, 2012, p. 498).

<sup>65</sup> “Delegar é atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa natural ou jurídica) ou público.” (CENEVIVA, 2008, p. 7).

<sup>66</sup> No que tange ao estatuto jurídico dos notários e registradores, sabe-se que “é diferente do estatuto do funcionário público e dos concessionários ou permissionários. Na concessão ou permissão o serviço deve ser prestado pelo Estado, porém este transfere ao particular, que se dá pela concessão ou permissão e não delegação como ocorre com os notários e registradores, e a natureza também é diversa da delegação, ou seja, na concessão ou permissão ocorre um contrato, com procedimento licitatório, diferentemente da delegação que ocorre por concurso público de provas e títulos. Outra peculiaridade é que a delegação só pode ser concedida à pessoas físicas e a permissão ou concessão por ser tanto para pessoas físicas quanto à jurídicas.” (LOUREIRO, 2013, p. 3).

<sup>67</sup> Autenticidade para Walter Ceneviva é “a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela legislação legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato do ato jurídico que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade.” (2008, p. 5).

<sup>68</sup> Segurança “é em parte atingida pelos registros públicos. Aperfeiçoando-se seus sistemas de controle e sendo obrigatórias as remissões recíprocas, tendem a constituir malha firme e completa de informações.” (CENEVIVA, 2008, p. 5).

<sup>69</sup> A eficácia “é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transportados. O registro, propiciando publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos.” (CENEVIVA, 2008, p. 5).



A regulamentação da norma constitucional veio com a edição da n. Lei 8.935/94 e posteriormente com a edição da Lei n. 10.169/00. A primeira dispõe acerca da natureza e dos fins dos serviços registrais e notariais. Trata, ainda, dos titulares e de seus prepostos, atribuições, ingresso na atividade, responsabilidade, incompatibilidades e impedimentos, direitos e deveres, infrações e penalidades, fiscalização, extinção de delegação e da seguridade social.

Quanto à segunda, regulamentou o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição Federal, fixando regras gerais sobre os emolumentos, ou seja, o valor cobrado pelos serviços de registro.

Os órgãos responsáveis pela regulação das atividades são, atualmente<sup>70</sup>, a Corregedoria Geral da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, que ditam as regras principais para o desenvolvimento das atividades. A par de existirem órgãos que auxiliem os registradores, esses possuem liberdade para organizar, da maneira que julgarem adequada o que lhe foi delegado, devendo apenas obedecer às leis e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário, fiscalizador de suas atividades.

Portanto, essa liberdade de decisões, só é limitada pela ordem jurídica. O exercício da atividade, os limites de suas atribuições e os deveres a observar, são subordinados ao Poder Judiciário, podendo os registradores, contratar, remunerar e estabelecer normas a seus prepostos, sem que haja qualquer homologação judicial.

Para o ingresso<sup>71-72</sup> na atividade registral, deverá o candidato prestar concurso público de provas e títulos, a ser realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. O concurso público<sup>73</sup> guarda dois terços das vagas para ingresso na atividade e um terço para remoção.

---

<sup>70</sup> “A Corregedoria Geral da Justiça de cada Estado edita Normas de Serviço regulamentando a forma de prestação das atividades notariais e de registro, a maneira como os atos serão praticados, os documentos que devem ser arquivados, o procedimento de reclamação e punição dos tabeliães e registradores, dentre outros assuntos.” (MODANEZE, 2011, p. 12).

<sup>71</sup> Artigo 14 da Lei n. 8.935/94: “A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.”

<sup>72</sup> Artigo 15 da n. Lei 8.935/94: “Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. § 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate. § 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.”

<sup>73</sup> Artigo 16 da Lei n. 8.935/94: “As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.”



Os serviços de registro enumerados no artigo 5º<sup>74</sup> da Lei n. 8.935/94, não podem ser cumulados, ou seja, um titular de uma serventia não poderá ser titular de outra simultaneamente. A Lei prevê uma exceção, permitindo a acumulação nos Municípios que não comportarem a instalação de mais de um dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita. (SOUZA, 2011, p. 27).

No tocante a remuneração dos registradores, por não integrarem a estrutura do funcionalismo público, não são remunerados<sup>75</sup> pelos cofres públicos. Sua remuneração vem dos particulares, com o pagamento dos emolumentos relativos aos atos levados a registro. (LOUREIRO, 2013, p. 2).

Esses emolumentos são definidos em lei, não sendo permitida a cobrança de valores superiores ou inferiores ao tabelado, e as isenções estão, da mesma forma, previstas na legislação.

Com isso, resta claro que a atividade registral é marcada pela independência funcional, visto que são os delegados que organizam as Serventias, que possuem liberdade de decisões e que contratam e remuneram seus prepostos, não obstante a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

## 2.2 Espécies de atividades registrais

Há na doutrina uma distinção quanto às classes de registro, podendo ser divididos em cinco categorias, ou seja: de fatos, de atos e contratos, de documentos, de títulos e de direitos, sendo que os efeitos jurídicos dos documentos levados a registros são constitutivos, comprobatórios e publicitários.

---

<sup>74</sup> Artigo 5º da Lei n. 8.945/94: “Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição.”

<sup>75</sup> Tal afirmação resta clara na ADI 2.602/MG: “[...] enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos [...]” (LOUREIRO, 2013, p. 2).

A primeira, definida como registro de fatos<sup>76</sup>. Para esta espécie a anotação de atos tem por finalidade dar conhecimento a existência de algum fato, buscando facilitar a prova da ocorrência do mesmo. O fato ocorre independente de ser inscrito. (LOUREIRO, 2013, p. 25).

A segunda, chamada de registro de atos e contratos<sup>77</sup>, revela que o registro é essencial para que existam atos jurídicos e contratos. Esses, se não registrados no Registro competente inexistirão. (LOUREIRO, 2013, p. 25).

A terceira é o registro de documentos<sup>78</sup>, em que documentos que comprovem fatos devem ser registrados, pois o registro é do documento que contém um fato, e não do fato. (LOUREIRO, 2013, p. 26).

Ainda, existe o registro de títulos, em que o ato ou o contrato existem, mesmo que celebrados fora do Registro, o objeto do registro é o contido no título, que vem incorporado em um documento, que esse traz o negócio jurídico celebrado. (LOUREIRO, 2013, p. 26).

E, por fim, o registro de direito, que é baseado no modelo alemão de registro imobiliário. Aqui, a causa e o efeito do negócio jurídico são separados. O objeto do registro é o efeito do negócio jurídico, ou seja, a constituição, transmissão, modificação ou extinção de um direito. No sistema brasileiro, o registro nos atos e negócios jurídicos entre vivos constitui direito, porém havendo alguma nulidade no título, desde o ato jurídico que o forma, causa a nulidade do registro. (LOUREIRO, 2013, p. 26).

Assim, os efeitos jurídicos dos atos levados a registro são basicamente três. O primeiro deles é o constitutivo<sup>79</sup>, em que sem o registro, o direito não nasce. O segundo é o comprobatório<sup>80</sup>, pois o registro é prova de que o ato existe e é verdadeiro. E ainda, o publicitário<sup>81</sup>, que leva ao conhecimento de todos os atos ou fatos registrados, salvo algumas exceções. (CENEVIVA, 2008, p. 6).

Ainda, a doutrina elenca uma classificação dos registros, como pessoais e reais, registros de transcrição ou de inscrição e declarativos e constitutivos.

<sup>76</sup> Luiz Guilherme Loureiro cita como exemplo: “o nascimento ou morte de uma pessoa que é registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais.” (2013, p. 25).

<sup>77</sup> Luiz Guilherme Loureiro cita como exemplo: “o casamento, que como o nascimento e o óbito é registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, perante o Oficial competente e o Juiz de Paz.” (2013, p. 25).

<sup>78</sup> Como exemplo “casamento e a conversão de união estável.” (LOUREIRO, 2013, p. 25).

<sup>79</sup> Walter Ceneviva exemplifica: “o registro civil das pessoas naturais com o casamento ou a emancipação, no registro de imóveis a aquisição de propriedade imóvel por ato entre vivos.” (2008, p. 6).

<sup>80</sup> Ao ver de Walter Ceneviva: “o registro de óbito de pessoa presumidamente morta.” (2008, p. 6).

<sup>81</sup> Para Walter Ceneviva, pode citar-se como exemplo “o registro civil das pessoas naturais a interdição ou declaração de ausência.” (2008, p. 6).

Os registros pessoais<sup>82</sup> referem-se ao sujeito, às pessoas físicas ou jurídicas. É baseado no sujeito relacionado ao fato ou ato jurídico, e não a bens determinados. Já os reais<sup>83</sup> dizem respeito ao objeto da inscrição. Explica Luiz Guilherme Loureiro que “quanto às técnicas utilizadas para publicidade são o do fôlio real, quando a unidade de inscrição é a coisa; e o fôlio pessoal, quando a inscrição é baseada na individualização dos titulares de direito.” (2013, p. 27).

Os registros de transcrição ou de inscrição podem ser diferenciados, pois no primeiro a inscrição é feita pela reprodução de todo o conteúdo constante do documento, é o registro de documentos. Já, nos de inscrição conterá apenas um resumo das principais informações do documento levado para registro. (LOUREIRO, 2013, p. 27).

Por fim, os registros declarativos e constitutivos. Nos declarativos, os atos existem e produzirão efeito perante as partes, porém para que produzam efeitos contra terceiros é essencial o registro. São de extrema necessidade em alguns casos para que possam ser oponíveis *erga omnes*. Já, os constitutivos<sup>84</sup> fazem nascer os direitos que são desejados pelas partes, sendo imprescindível o registro para que o direito realmente exista. (LOUREIRO, 2013, p. 27).

Desse modo, passa-se a análise dos registros disciplinados pela Lei dos Registros Públicos. São eles: o Registro Civil das Pessoas Naturais, o Registro de Títulos e Documentos, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Registro de Imóveis.

Quanto ao Registro de Títulos e Documentos, possui como função dar publicidade aos títulos. Neste Serviço, podem ser registrados<sup>85</sup> instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionadas de qualquer valor; penhor comum sobre coisas imóveis; caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal ou de Bolsa ao portador; contratos de penhor de animais que não sejam registrados em imóveis; contrato de

---

<sup>82</sup> Luiz Guilherme Loureiro exemplifica: “o Registro Civil das Pessoas Naturais e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.” (2013, p. 26).

<sup>83</sup> Luiz Guilherme Loureiro cita como exemplo: “o Registro de Imóveis e o Registro de Títulos e Documentos.” (2013, p. 27).

<sup>84</sup> “exemplo clássico de registros constitutivos é os de propriedade imobiliária, aonde não basta apenas o título, deve haver o registro.” (LOUREIRO, 2013, p. 26).

<sup>85</sup> Artigo 127 da Lei n. 6.015/73: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; II - do penhor comum sobre coisas móveis; III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador; IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n° 492, de 30-8-1934; V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária; VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2° do Decreto n° 24.150, de 20-4-1934); VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação. Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.”

parceria agrícola ou pecuária; mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento e facultativamente, quaisquer outros documentos, para a sua conservação.

Este registro garante nos casos expressos em lei<sup>86</sup> a oponibilidade contra terceiros, porém, quando é facultativo<sup>87</sup>, ou quando deveria ser realizado em outros cartórios (Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas), gera apenas o efeito de autenticar a data e de conservar o documento, ou seja, não serve para a garantia da prova, validade e eficácia de direitos e obrigações transcritos no título, tem apenas validade entre as partes.

A natureza do Registro de Títulos e Documentos é chamada de residual, pois permite que qualquer título ou documento que não possa ser registrado em outro serviço, venha a ser registrado. (LOUREIRO FILHO; LOUREIRO, 2004, p. 73).

Trata-se, então de um serviço de grande relevância para a segurança jurídica<sup>88</sup> dos negócios jurídicos, atendendo não apenas interesse das partes, mas de toda a sociedade, pela necessidade da obtenção de informações e a garantia de que dados relevantes serão conservados.

O Registro Civil das Pessoas Jurídicas<sup>89</sup>, também recepcionado pela Lei dos Registros Públicos, disciplina a inscrição de atos constitutivos das sociedades simples, associações, fundações e partidos políticos. Também, são feitas as matrículas de jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias e empresas de radiodifusão, e ainda devem ser averbadas nas respectivas inscrições e matrículas as alterações que importem modificações das circunstâncias do registro. Assim, somente entidades que possuam objeto lícito<sup>90</sup> poderão ser registradas e adquirir personalidade jurídica.

<sup>86</sup> O registro quando obrigatório “visa o acesso de terceiros às informações registradas, sendo que a falta do registro não produzirá efeitos contra terceiros, e sim somente entre as partes. As hipóteses elencadas na lei como obrigatórias de registro só produzirão efeitos após o registro, sendo que a publicidade, nesses casos é necessária para que seja assegurada a finalidade pública e mediata de interesse individual.” (LOUREIRO, 2012, p. 185).

<sup>87</sup> No caso dos registros facultativos para fins de conservação “não há interesse público quanto às informações contidas no documento, não sendo necessária a publicidade, pois sendo divulgado o documento não terá contribuição para que sejam prevenidos litígios, não interessando a terceiros o seu conteúdo.” (LOUREIRO, 2012, p. 185).

<sup>88</sup> Define Ricardo Henry Marques Dip a segurança jurídica como: “garantia dada ao indivíduo de que sua pessoa, seus bens e seus direitos não serão objeto de ataques violentos, ou de que, se esses ataques vierem a produzir-se, a sociedade lhe assegurará proteção e reparação.” (2010, p. 27).

<sup>89</sup> Artigo 114 da Lei n. 6.015/73: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas. III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei n. 5.250, de 9-2-1967.”

<sup>90</sup> Artigo 115 da Lei n. 6.015/73: “Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.”

Por fim, o Registro de Imóveis, serventia responsável pelo registro<sup>91</sup> e averbação<sup>92</sup> nas matrículas. O objetivo desse registro é assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, sendo o de maior complexidade.

<sup>91</sup> Artigo 167 da n. 6.015/73: “No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: 1) da instituição de bem de família; 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais; 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada; 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles; 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis; 6) das servidões em geral; 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família; 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade; 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; 10) da enfiteuse; 11) da anticrese; 12) das convenções antenupciais; 13) das cédulas de crédito rural; 14) das cédulas de crédito, industrial; 15) dos contratos de penhor rural; 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações; 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio; 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; 19) dos loteamentos urbanos e rurais; 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei; 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis; 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores; 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança; 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha; 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública; 27) do dote; 28) das sentenças declaratórias de usucapião; 29) da compra e venda pura e da condicional; 30) da permuta; 31) da dação em pagamento; 32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social; 33) da doação entre vivos; 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização; 35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel.36). da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; 37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; 39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; 40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. 41. da legitimação de posse; 42. da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.”

<sup>92</sup> Ainda, serão averbados, conforme inciso II do artigo 167 da Lei n. 6.015/73: “1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento; 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais; 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei; 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis; 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas; 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei; 7) das cédulas hipotecárias; 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis; 9) das sentenças de separação de dote; 10) do restabelecimento da sociedade conjugal; 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso; 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados; 13) "ex officio", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público. 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. 15 - da ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. 16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. 17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. 18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; 19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; 20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. 21) da cessão de crédito imobiliário. 22. da reserva legal; 23. da servidão ambiental. 24. do destaque de imóvel de gleba pública originária.26. do auto de demarcação urbanística. 27. da extinção da legitimação de posse; 28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; 29. da extinção da concessão de direito real de uso. 30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia. 30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada

Para o doutrinador Ulysses da Silva, a competência do Registro de Imóveis abrange

o registro dos negócios ou atos jurídicos que envolvem a aquisição e a transferência da propriedade imobiliária, assim como a constituição e a oneração de direitos inerentes a ela inerentes, em especial os reais, e, ainda, a averbação dos atos que afetam os assentos registraes, seja em relação ao objeto ou às pessoas neles interessadas. (2008, p. 20).

Os atos de registro serão realizados no Cartório da situação do imóvel, e as averbações à margem da matrícula a que se referirem. (LOUREIRO FILHO; LOUREIRO, 2004, p. 211).

Ressalta-se, que mesmo que um título esteja elencado na Lei como ato registrável, caberá ao Oficial fazer uma análise completa do documento para verificar se é passível de registro ou não. Se o Oficial entender que não é um documento completo para registro elaborará uma nota de impugnação e o documento será devolvido à parte para complementação. Se a parte entender de modo diverso do Oficial será remetido ao juiz como suscitação de dúvida<sup>93</sup>, para que o mesmo decida o impasse como entender correto.

Desse modo, resta claro que determinados documentos para que possam produzir os efeitos desejados pelas partes, devem ser levados a registro, em que terão a garantia de que se, porventura, surgirem litígios acerca dos mesmos, poderá buscar-se, nesses serviços, a segurança depositada com o efetivo registro.

---

em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário.”

<sup>93</sup> Artigo 198 da Lei n. 6.015/73: “Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas; III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.”



### 2.3 A publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos

Os princípios<sup>94</sup> que fundamentam a atividade registral possuem caráter normativo e são pilares que as sustentam. Essa atividade deve observar os princípios, para que seja alcançado o verdadeiro objetivo dos serviços, ou seja, dar segurança aos contratantes.

Os princípios servem para que possa ser aplicado da forma mais correta o direito imobiliário registral e encontradas soluções corretas às situações que surgirem no curso da atividade. (KONNO, 2010, p. 19).

Para fins desse estudo, serão abordados os seguintes princípios: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

O serviço registral tem como princípio básico a publicidade<sup>95</sup> dos atos levados para registro. Esta garante às partes a segurança de que os atos celebrados serão publicados, para que todos que tenham interesse possam tomar conhecimento.

A publicidade, de forma geral, pode ser entendida como a exteriorização de um acontecimento, ou seja, é fazer conhecer algum ato que seja relevante, servindo como instrumento que possibilite a quem tem interesse, o conhecimento de situações e fatos que foram registrados. (MONTES, 2005, p. 16).

Na modernidade, compete ao Estado a função de dar publicidade<sup>96</sup> aos atos realizados. É atividade administrativa<sup>97</sup> que visa dar aparência a algumas situações que são constituídas, bem como as suas transformações. O ente encarregado de divulgar e exteriorizar tais acontecimentos são alheios à realização dos mesmos, ou seja, a publicação cabe à administração pública. (NALINI, 1998, p. 41).

Os registros pertinentes a toda a sociedade devem ser tornados públicos e assim produzir efeitos contra terceiros de boa-fé, servindo para a garantia de oponibilidade e

<sup>94</sup> Ronald Dworkin diferencia princípios de regras, sendo que os primeiros “possuem um dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios de intercruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um [...]” (2002, p. 42).

<sup>95</sup> Artigo 16 da Lei n. 6.015/73: “Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas.”

<sup>96</sup> Quanto a publicidade, Loureiro entende que “a verdadeira publicidade, no seu sentido técnico e jurídico, dá-se por meio de órgãos estatais especializados e regulados por lei, destinados a dar cognoscibilidade a todos os membros da comunidade acerca de fatos, atos e negócios jurídicos, cujos efeitos legais repercutem na esfera jurídica de terceiros. Esses órgãos são denominados Registros”, que podem ser de várias espécies e produzir efeitos diversos.” (2013, p. 23).

<sup>97</sup> “O “ato de registro” não é apenas e tão somente uma forma solene para a preservação do “ato jurídico”, resguardando o seu conteúdo e sua estrutura. É mais do que isso, pois confere segurança, autenticidade e eficácia ao ato.” (SALLES, 2006, p. 2).

preservação da inoponibilidade a terceiros. Tudo isso é assegurado pelo registro desses acontecimentos em serviços especiais, que são criados pelo Estado e operados por ele ou por particulares. (CENEVIVA, 2008, p. 36).

A publicidade, especificamente registral, pode ser definida como uma garantia dos direitos reais que são inscritos e de quem é o seu proprietário. É uma garantia dos interesses das pessoas que confiam nas informações que constam nos Registros. Pode ser entendida como uma presunção de que o ato registrado é verdadeiro. (LOUREIRO, 2013, p. 24).

Abrange a publicidade, tanto pessoas, quanto coisas, ou seja, determinados atos que estejam relacionados com a existência, o estado e a capacidade de um indivíduo devem ser publicados. Importante forma de publicidade é a dada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, que está atrelada ao existir de uma pessoa, que deve ser registrada, ao nascer, ao casar e quando vir a óbito.

Atualmente, tornar público um direito real<sup>98</sup> tornou-se um requisito essencial, que encontra respaldo em algumas razões como de índole social, pois a publicidade é essencial na vida jurídica, devendo abranger institutos jurídicos importantes; de caráter jurídico, para que possam ser conhecidos por todos; de natureza jurídico-moral, pela boa-fé que merece respeito nas negociações humanas e de caráter jurídico-econômico, para que as transações sejam seguras. (MONTES, 2005, p. 27).

A publicidade é de grande relevância, e por isso, é necessário que exista um órgão responsável pela exteriorização dos atos celebrados, em que conste os antecedentes das pessoas para que seja conhecida a sua história.

Os registros encarregados de exteriorizar os atos celebrados são alheios, tem independência própria, ou seja, não estão diretamente ligados com aquele que leva a registro. Os mesmos têm a finalidade de proteger o documento inscrito, proporcionar meios de prova, facilitando ainda, a vigilância do Estado. O registro do título é o que dará a publicidade do mesmo.

---

<sup>98</sup> Está, portanto, relacionada com as mutações de direitos reais, conforme entende Lacruz Berdejo, citado na obra de Angel Cristóbal Montes, ao afirmar que “a publicidade (registral) versa fundamentalmente sobre as mutações dos direitos absolutos, quer dizer, daqueles que impõem uma obrigação de abstenção a todos em favor de titular, e igualmente estende-se a existência, estado e capacidade de pessoa.” (2005, p. 20).



Qualquer ato que seja levado a registro deverá se tornar público<sup>99</sup>, ou seja, depois de registrado qualquer indivíduo poderá procurar perante o Cartório competente e solicitar certidão do registro realizado. No entanto, quando se tratar de Registro Civil das Pessoas Naturais, esta publicidade<sup>100</sup> é mitigada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que não permite a exposição das pessoas.

Portanto, um ato que for levado a registro terá a garantia de que será tornado público e surtirá todos os efeitos que dele devam existir.

Outro princípio basilar do direito registral é o da autenticidade, definida como “a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documentos ou declaração verdadeiros.” (CENEVIVA, 2010, p. 46). Considera-se a qualidade de provir de um ente autorizado a produzi-lo. (NALINI, 1998, p. 42).

Cria-se, com este princípio, uma presunção *juris tantum* do ato confirmado por autoridades. Devendo observar-se que a presunção não se estende ao negócio que originou os registros, incidindo exclusivamente sobre o ato notarial ou registral. (SOUZA, 2011, p. 23).

Ainda, observa-se o princípio da segurança, que decorre da certeza do ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. Essa se concretiza visto que é permitida a consulta aos teores dos registros, e presume-se que são verdadeiros, garantindo segurança aos terceiros interessados. (SOUZA, 2011, p. 23).

Quando lavrado o assento na Serventia própria, está revestido de segurança. Enquanto não for lavrado, pode existir, contudo, não há segurança jurídica de sua existência. (NALINI, 1998, p. 42).

E, por fim, tem-se o princípio da eficácia, que significa a aptidão para a produção de efeitos jurídicos, pela segurança auferida pelos registros e a autenticidade assegurada pela

---

<sup>99</sup> “A lei elenca casos excepcionais em que um ato não poderá ser público, como, por exemplo, uma certidão de nascimento que conste uma adoção. A certidão só poderá ser requerida por quem tiver interesse na mesma, e não constará a natureza da filiação.” (LOUREIRO, 2013, p. 50).

<sup>100</sup> Artigo 19 da lei n. 6.015/73: “A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974) § 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974).”

autoridade. Assim, o registro irá satisfazer os interesses das partes. (CENEVIVA, 2010, p. 47).

No que tange aos serviços de registro, o seu maior papel é a garantia que gera aos terceiros de boa-fé, tornando mais confiáveis as relações que envolvam tanto direitos reais como pessoais e confirmando que o que estiver registrado é direito adquirido até prova contrária.

## **2.4 Do Registro Civil das Pessoas Naturais**

O Registro Civil das Pessoas Naturais é serviço concernente aos Registros Públicos, estando, portanto, sujeito ao regime da Lei n. 6.015/73, sendo aplicados aqui os princípios inerentes aos Registros Públicos, de forma geral. O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais visa o registro de fatos essenciais de todas as pessoas.

Dentre os serviços de Registros Públicos do sistema brasileiro, este é o que pode ser chamado registro cidadão, visto que todos os seres humanos têm acesso a ela. (NALINI, 1998, p. 46).

A importância do Registro Civil das Pessoas Naturais é inquestionável, visto que é neste Serviço que são registrados e ficam arquivados atos relevantes referentes às pessoas naturais, que não interessam apenas a estas, mas também a terceiros. É por meio do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais que

é possível provar o estado das pessoas e sua situação jurídica: se é menor ou maior, capaz ou incapaz, solteiro, casado, divorciado ou viúvo etc. Possibilita o acesso do público a um conjunto de informações essenciais para a segurança das relações jurídicas e para a adoção de políticas administrativas pelos Estado. (LOUREIRO, 2010, p. 150).

O Registro Civil é, também, um meio de obtenção de estatísticas para o Estado, constituindo, inclusive, crime a ação do Oficial que não remete a cada três meses ao IBGE uma relação com os nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos na Serventia. Serve como

meio de prova para a pessoa, sobre seu estado e sua atual situação jurídica, por isso a sua conservação interessa a toda a humanidade. (CENEVIVA, 2008, p. 81).

Por pessoa, entende-se o ser humano ou ainda, algumas entidades, que podem ser consideradas sujeitos de direito. Há duas espécies de sujeitos de direitos, que são as pessoas físicas ou naturais<sup>101</sup> e as pessoas jurídicas ou morais<sup>102</sup>. (LISBOA, 2011, p. 242).

A denominada pessoa natural ou física é um indivíduo possuidor de consciência de vontade que tem sonhos, desejos e projetos a realizar. Já, a pessoa jurídica são entidades que ao lado das pessoas naturais são capazes de adquirir direitos e contrair obrigações. (LOUREIRO, 2013, p. 32). Ressalta-se que para o estudo que será realizado, interessa as pessoas físicas, que são o alvo do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Trata, portanto, o Registro Civil das Pessoas Naturais da publicidade e do registro dos fatos e negócios jurídicos que se refiram às pessoas naturais, desde o nascimento até a morte. Sendo assim, com o registro da pessoa natural será fixado o estado<sup>103</sup> civil ou de família da pessoa. (LOUREIRO, 2013, p. 32).

O estado de família é “o lugar ou posição que ocupa uma pessoa no seio da entidade familiar”. A finalidade de definir o estado de família é o de formar uma família, ou seja, de estabelecer o lugar de cada indivíduo na família, criando-se colocações nos estados matrimonial, filial, adotivo e de divórcio. (LOUREIRO, 2013, p. 33). A situação<sup>104</sup> familiar vai refletir na capacidade de determinadas pessoas em relação a algumas situações ou relações jurídicas.

O título que prova o estado das pessoas é a certidão de casamento, que prova o estado civil do indivíduo como casado. A certidão de nascimento, por exemplo, comprova a filiação e sendo atualizada serve para provar o estado civil também, visto que ao realizar um registro de casamento, por exemplo, deverá ser procedida a anotação no assento de nascimento de ambos os nubentes.

---

<sup>101</sup> Pessoa natural é “sinônimo de pessoa física, ser humano, ou “pessoa singular”. É termo utilizado para distinguir o homem de outros titulares de direito que o são por processo artificial de ficção jurídica.” (NERY JUNIOR; NERY, 2012, p. 241).

<sup>102</sup> Pessoa jurídica é “entidade diversa da pessoa natural (por isso é chamada de entidade moral), solenemente constituída pela vontade de outras pessoas, físicas ou jurídicas, com personalidade e patrimônio próprios e distintos de seus constituintes, e determinada finalidade prevista na sua ata constitutiva.” (LISBOA, 2010, p. 275).

<sup>103</sup> Importante diferenciar o estado civil do estado de família, “o estado pode ser entendido como a posição que ocupa determinada pessoa na vida social, que acabam refletindo na capacidade das mesmas. Os estados representam graduações na capacidade das pessoas naturais, devendo, portanto, ser conhecidos pela coletividade.” (LOUREIRO, 2013, p. 33).

<sup>104</sup> Ensina Luiz Guilherme Loureiro que “uma pessoa casada não possui a mesma capacidade de uma pessoa solteira, por exemplo, pois a pessoa casada fica limitada (dependendo do regime de bens adotado) a realização de alguns atos e negócios jurídicos sem que o cônjuge aceite. Outro exemplo é o pai, que tem a capacidade para alguns atos restrita, não podendo, por exemplo, vender imóveis a um dos filhos sem que os demais filhos prestem anuência.” (2013, p. 34).

Portanto, o estado civil é a situação de um indivíduo em relação ao matrimônio ou sociedade conjugal, por exemplo, solteiro, casado, viúvo, divorciado, já o estado de família é o lugar ocupado pela pessoa dentro da família, por exemplo, o pai, a mãe, que podem ser provados com a certidão de registro.

Realizada uma breve explicação sobre a pessoa, a qual versa o Registro Civil das Pessoas Naturais, passa-se, agora, aos assentos realizados no Serviço das Pessoas Naturais.

Verifica-se que quatro são os tipos de assentos realizados: o registro<sup>105</sup>, a averbação, a anotação e a transcrição. O registro é o principal dos assentos, visto que se refere aos principais fatos ou atos referentes à existência da pessoa humana. São registrados<sup>106</sup> os nascimentos, os casamentos, as conversões de uniões estáveis em casamentos, os óbitos, as emancipações, as interdições, as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida, as opções de nacionalidade e as sentenças que constituem vínculos de adoção de menores de dezoito anos.

Já as averbações<sup>107</sup>, referem-se as modificações no registro. Por exemplo, quando houver alguma retificação de nome no assento de nascimento, far-se-á uma averbação com o nome do registrando, o reconhecimento de paternidade, da mesma forma, modifica o registro, devendo então ser averbado à margem do assento de nascimento. Nos assentos de casamento poderão ser averbados divórcios, separações, anulações de matrimônio. Nas interdições, averbam-se as mudanças de curador e o fim da curatela, ou seja, quando se tratar de alteração no conteúdo do registro haverá averbação. (LOUREIRO, 2013, p. 39).

As anotações<sup>108-109</sup> são referências feitas em algum registro, de algum ato que seja posterior da vida civil e que foi registrado em outro livro, ou seja, é uma remissão a algum

<sup>105</sup> “Alguns dos registros possuem efeito meramente declaratório, como o de nascimento, óbito, e outros possuem efeito constitutivo, ou seja, fazem nascer um negócio ou relação jurídica, como o casamento.” (LOUREIRO, 2013, p. 39).

<sup>106</sup> Artigo 29 da Lei n. 6.015/73: “Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos; II - os casamentos; III - os óbitos; IV - as emancipações; V - as interdições; VI - as sentenças declaratórias de ausência; VII - as opções de nacionalidade; VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.”

<sup>107</sup> Parágrafo 1.º do Artigo 29 da Lei n. 6.015/73: “Serão averbados: a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal; b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima; c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente; d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos; e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem; f) as alterações ou abreviaturas de nomes.”

<sup>108</sup> Artigo 106 da Lei n. 6.015/73: “Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.”

<sup>109</sup> Artigo 107 da Lei n. 6.015/73: “O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. § 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. § 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.”

registro que ocorreu após aquele para a garantia de informações corretas e seguras sobre o estado civil do registrado. Um exemplo é a anotação do casamento no registro de nascimento, a anotação do registro de óbito no assento de nascimento e casamento. (LOUREIRO, 2013, p. 39).

Por fim, as transcrições<sup>110</sup>, que são os registros integrais de um título ou documento registrado em outro lugar que precisam de sua transcrição, para que possam produzir os efeitos legais, como, por exemplo, o registro de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos fora do país. (LOUREIRO, 2013, p. 39).

Os mencionados assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais são lavrados em vários livros<sup>111</sup>. São obrigatórios em todas as Serventias, ainda que as mesmas possuam banco de dados eletrônicos os seguintes livros: “A” onde são lavrados os nascimentos; “B”, de registro de casamentos; “B Auxiliar”, aonde é lavrado os registros de casamento religioso com efeito civil; “C” de registro de óbitos; “C Auxiliar”, onde é registrado os natimortos, “D” de registro de proclamas e Protocolo de Entrada, onde são anotados todos os documentos que ingressem na Serventia. Ainda, existe o livro “E”, encontrado somente no 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de cada cidade, ou no Registro Civil das Pessoas Naturais que for a sede da Comarca, onde são registradas as emancipações, interdições, ausências, entre outros.

Quanto aos registros, propriamente ditos, serão analisados de forma breve um a um, buscando dar maior enfoque ao registro da emancipação que é o núcleo deste trabalho.

O primeiro ato constante no rol de registros é o nascimento<sup>112</sup>, que é um ato de grande relevância jurídica e social. É com o nascimento<sup>113</sup> que tem início a vida humana e que surge a pessoa natural.

---

<sup>110</sup> Parágrafo 2.º do artigo 29 da Lei n. 6.015/73: “É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.”

<sup>111</sup> Artigo 33 da Lei n. 6.015/73: “Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: I - "A" - de registro de nascimento; II - "B" - de registro de casamento; III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; IV - "C" - de registro de óbitos; V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; VI - "D" - de registro de proclama. Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.”

<sup>112</sup> Artigo 50 da Lei n. 6.015/73: “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. § 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. § 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. § 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. § 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil

O registro de nascimento deve ser realizado no prazo de quinze dias contados da data do nascimento, podendo ser ampliado em até três meses, quando o declarante morar em local distante trinta quilômetros da Sede da Serventia, e sendo a mãe declarante o prazo é prorrogado para quarenta e cinco dias.

O local do registro será determinado de acordo com o prazo em que for realizado o registro. Quando no prazo legal, pode tanto ser feito no lugar onde os pais residem quando no local de nascimento da criança, já sendo fora do prazo (de quinze dias), somente poderá ser realizado no local de residência dos pais.

O artigo 52<sup>114</sup> da Lei dos Registros Públicos menciona as pessoas obrigadas<sup>115</sup> a declarar o nascimento, sendo que na falta de uma das pessoas elencadas a próxima sucede na obrigação de registrar. No caso de pais casados, basta que apenas um compareça no ato da lavratura do registro, sendo necessária a apresentação da certidão de casamento e de documento com identificação. Os requisitos do registro estão elencados no artigo 54<sup>116</sup> da Lei n. 6.015/73.

Ainda, será registrada a sentença de adoção de menores, que ocorre mediante apresentação de mandado, aonde será realizado um novo registro de nascimento, cancelando o assento original da criança, tudo feito mediante mandado judicial (LOUREIRO, 2013, p. 97).

requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. § 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.”

<sup>113</sup> “A obrigatoriedade do registro de nascimento começou a partir de 1º de janeiro de 1889, pelo Decreto n.º 9.886 de 07 de março de 1888, que foi regulamentado pelo Decreto n.º 10.044, de 22 de setembro de 1888. Nascimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1889 pode ser provado pelas certidões de batismo. Atualmente o registro de nascimento é regulado pela Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).”

<sup>114</sup> Artigo 54 da Lei n. 6.015/73: “São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai; 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. § 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido. § 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.”

<sup>115</sup> “Ocorre que quando o pai não comparece no ato do registro, pode reconhecer o filho posteriormente, sendo judicial ou coativo, decorrente de ação de investigação de paternidade. Os filhos, ainda podem ser reconhecidos de forma voluntária no próprio termo do nascimento, por escritura pública ou instrumento particular, ou ainda, por testamento e por manifestação em juízo.” (FERNANDES, 2005, p. 103).

<sup>116</sup> Artigo 54 da Lei n. 6.015/73: “O assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. 10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.”



O segundo ato passível de registro é o casamento<sup>117</sup>. O Código Civil, em seu artigo 1.514<sup>118</sup>, elenca os requisitos para o casamento. A capacidade<sup>119</sup> define que a pessoa deve ser maior de dezoito anos. Entre dezesseis e dezoito anos é necessária a autorização de ambos os pais ou representantes legais e para menores de dezesseis anos é necessária autorização judicial.

O Oficial deve informar aos interessados em contrair núpcias quais as causas impeditivas<sup>120</sup> e suspensivas<sup>121</sup> para o casamento. As primeiras dizem respeito à ordem pública e visam o seguimento da moral e dos bons costumes, já as suspensivas resguardam direitos dos particulares. Realizado o casamento com impedimento será nulo, porém se realizado com causas suspensivas não será invalidado, apenas conterà sanções, devendo ser realizado pelo regime da separação de bens, conforme disciplina o artigo 1641, I do Código Civil. (LEITE, 2005, p. 100).

Os nubentes deverão, ainda, optar por algum dos regimes de bens e deverão definir quando a alteração ou não do nome. O processo de habilitação é imprescindível para a realização do casamento, que será realizado no prazo de noventa dias contados da data que for expedida a certidão de habilitação.

Ainda, deve ser levado a registro o óbito<sup>122</sup>, que extingue a personalidade civil. O assento será lavrado no local de falecimento da pessoa, mediante declaração do médico ou de

<sup>117</sup> Define Luiz Guilherme Loureiro o casamento como “o ato pelo qual um homem e uma mulher manifestam vontade de estabelecer vínculo pela comunhão de vida.” (2013, p. 98).

<sup>118</sup> Artigo 1.514 do Código Civil: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

<sup>119</sup> Artigo 1.517 do Código Civil: “O homem e a mulher com 16 anos podem casar, exigindo-se autorizações de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”

<sup>120</sup> Artigo 1.521 do Código Civil: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.”

<sup>121</sup> Artigo 1.523 do Código Civil: “Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar a juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.”

<sup>122</sup> Artigo 77 da Lei n. 6.015/73: “Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. § 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. § 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser

duas testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas do falecimento, que pode ser prorrogado por quinze dias, ampliado para três meses para lugares distantes trinta quilômetros da Serventia. Se ultrapassado este prazo, somente será lavrado óbito com autorização judicial. O artigo 79<sup>123</sup> da Lei dos Registros Públicos elenca quem está obrigado a fazer a declaração do óbito, bem como o artigo 80<sup>124</sup> da referida Lei determina os requisitos para o registro.

O casamento religioso para efeitos civis também será registrado. Não há a presença do Juiz de Paz na celebração do casamento, porém para que produza efeitos deverá ser realizado o processo de habilitação, que pode ocorrer antes ou depois do casamento religioso. Os efeitos são produzidos a contar da celebração, e retroagem para a data da celebração do casamento religioso. Havendo prévia habilitação, os nubentes têm o prazo de noventa dias para requerer o registro. Não havendo, podem a qualquer tempo comparecer no Serviço Registral e requerer o registro de seu casamento. (FERNANDES, 2005, p. 155).

Ainda, tem-se o registro de natimorto, que ocorre quando a criança já nascer morta.

Por fim, estão os registros no livro “E”, sendo a emancipação, a interdição, a declaração de ausência, opções de nacionalidade, nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro.

Trata, a emancipação<sup>125</sup>, de conferir a um menor o governo de sua pessoa e o gozo e administração de seus bens, ou seja, é a aquisição da capacidade para a realização dos atos da vida civil. Ambos os genitores devem outorgar tais poderes, sendo que o registro será realizado no Livro “E” da Comarca onde residam os menores. (LOUREIRO, 2013, p. 142).

---

incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.”

<sup>123</sup> Artigo 79 da Lei n. 6.015/73: “São obrigados a fazer declaração de óbitos: 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos; 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente; 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente; 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado; 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia; 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas. Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.”

<sup>124</sup> Artigo 80 da Lei n. 6.015/73: “O assento de óbito deverá conter: 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa; 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos; 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; 6º) se faleceu com testamento conhecido; 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um; 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; 9º) lugar do sepultamento; 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; 11º) se era eleitor. 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.”

<sup>125</sup> Vide 3.2.



A interdição, advinda de sentença judicial, declarará a incapacidade do indivíduo em exercer todos os atos da vida civil ou alguns atos, sendo nomeado um curador. O registro da sentença de interdição será realizado no domicílio do interditado. O efeito do registro é dar publicidade, para que seja assegurada a eficácia erga omnes e produzirá efeitos imediatamente, sendo que o prazo para o registro é de oito dias. (FERNANDES, 2005, p. 180).

A declaração de ausência<sup>126</sup> será registrada mediante sentença que determina que a pessoa desapareceu de seu domicílio, sendo nomeado curador para a administração de seus bens, cujo registro deve ser lavrado no Cartório do domicílio anterior do ausente.

Ainda, os registros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros que ocorram no estrangeiro também devem ser levados a registro para que produzam efeitos no país, e serão lavrados no 1º Ofício do domicílio do registrando ou no 1º Ofício do Distrito Federal, quando não houver domicílio conhecido. (LOUREIRO, 2013, p. 146).

Concernente às averbações, quando houver a modificação ou o cancelamento de um fato ou ato jurídico, é necessária a averbação no registro principal. Qualquer ato que modifique ou cancele um fato ou ato jurídico devem ser averbados. (LOUREIRO, 2013, p. 155).

No registro de nascimento, far-se-á a averbação<sup>127</sup> de reconhecimento de filiação, as alterações de nomes, que só pode ser alterado quando expuser ao ridículo, quando apresentar erro de grafia evidente, quando causar embaraço no setor comercial e na vida pública da pessoa por causa de homonímia, em caso de apelido público e notório que venha a substituir o nome no ambiente em que vive a pessoa, por necessidade de proteção das vítimas e testemunhas de crimes, tradução de nome estrangeiro e adoção, averbação de adoção, de tutela, perda, substituição ou suspensão do poder familiar e ainda, por extinção e suspensão do poder familiar.

---

<sup>126</sup> Artigo 181 da Consolidação Normativa Notarial e Registral: “O registro das sentenças declaratórias de ausência, a nomearem curador, far-se-á no Ofício do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se: I – a data do registro; II – o prenome, sobrenome, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Ofícios do registro de nascimento e do casamento, bem como nome do cônjuge, se for casado; III – o tempo de ausência até a data da sentença; IV – o nome do autor; V – a data da sentença, nome do Juiz prolator, comarca e vara; VI – o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do curador e limites da curatela.”

<sup>127</sup> Artigo 190 da Consolidação Normativa Notarial e Registral: “No Livro de Nascimentos averbar-se-á: a) a alteração de nome; b) o reconhecimento de filho; c) a opção e a perda da nacionalidade; d) a retificação de nome e de outros dados do registro; e) a perda ou suspensão do poder familiar; f) a alteração de sobrenome materno ou paterno em decorrência de casamento, no termo de nascimento do filho; g) a adoção; h) a sentença que declarar a negativa de paternidade ou de maternidade; i) o cancelamento de registro.”

No registro de casamento<sup>128</sup>, serão averbados os divórcios, as separações, o restabelecimento de sociedade conjugal, a alteração de regime de bens e a anulação ou nulidade de casamento.

Quanto ao registro de óbito, pode ser averbado o seu cancelamento, desde que apresentado mandado judicial. No registro de interdição, pode ser averbada a troca de curador, o levantamento da interdição ou a mudança de local do internamento do interditado. No de ausência, averbar-se-á a cessação, a abertura da sucessão provisória ou definitiva e a substituição de curador do ausente. (LOUREIRO, 2013, p. 186).

Portanto, a análise realizada acerca dos Registros Públicos, especificamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais é de relevante importância, visto que os atos realizados servem como prova da capacidade, da incapacidade, além de servirem como fonte da história das pessoas naturais. Ademais, todos os atos acerca de indivíduos devem passar por esse Serviço, o que garante a segurança e veracidade dos atos que são inscritos e servem como prova da capacidade.

---

<sup>128</sup> Artigo 191 da Consolidação Normativa Notarial e Registral: “no Livro de Casamentos averbar-se-á: a) a escritura pública e a sentença de separação, divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal; b) a sentença de nulidade ou de anulação de casamento; c) a alteração/modificação do regime de bens, posterior ao casamento, à vista do mandado judicial, instruído com escritura pública de pacto nupcial ou termo judicial, nos casos em que a lei exigir; d) as retificações e alterações de nome e outros dados do registro; e) o cancelamento do registro.”

### **3 A EMANCIPAÇÃO DOS MENORES, POR CONCESSÃO DOS PAIS, E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil aplicada aos pais oriunda dos atos dos filhos emancipados é a por fato de terceiros. Sobre o assunto, a doutrina diverge, ao discutir o dever de reparar, surgindo três hipóteses: a primeira entende que os pais não devem responder pelos atos praticados pelos filhos emancipados. A segunda sustenta que os pais deverão responder dependendo a forma de emancipação e a terceira preceitua que permanecem os pais responsáveis mesmo que os filhos sejam emancipados e em qualquer forma de emancipação.

Contudo, para que se possa explanar a responsabilização decorrente dos atos ilícitos praticados pelos filhos emancipados, cumpre analisar os preceitos pertinentes à capacidade e à incapacidade, visto que estes são institutos ligados diretamente com a emancipação e consequentemente com o dever de reparação.

#### **3.1 A capacidade no ordenamento jurídico brasileiro**

A habilidade do sujeito de adquirir direitos e contrair obrigações, advinda da personalidade que se adquire ao nascer com vida, leva o nome de capacidade, a qual é adquirida em determinados momentos e situações e permite o exercício dos atos da vida civil livremente ou não.

A sociedade<sup>129</sup> atual não diferencia homens e mulheres, todos são iguais perante a lei<sup>130</sup>, ao contrário do que ocorria em tempos antigos<sup>131</sup>, em que somente indivíduos que não fossem escravos<sup>132</sup>, eram considerados pessoas<sup>133</sup>. Ainda, além das pessoas físicas, existem as

---

<sup>129</sup> Na sociedade democrática dos nossos tempos, “homens e mulheres são pessoas físicas, porque o direito positivo lhes concede aptidão para titularizarem direitos e deveres, bem como autorização para a prática dos atos e negócios jurídicos em geral [...]” (COELHO, 2012, p. 70).

<sup>130</sup> O artigo 5º da Constituição Federal positiva o princípio da igualdade, dispondo: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”

<sup>131</sup> No Direito Romano, a princípio, “eram necessárias duas condições para que o ser humano adquirisse personalidade jurídica, no sentido em que conhecemos o instituto na modernidade: que fosse livre e cidadão romano.” (VENOSA, 2012, p. 129).

<sup>132</sup> Em Roma, como em diversos povos da Antiguidade, “a escravidão era normalmente aceita como instituição. [...] Os escravos sustentavam a economia do Império, desempenhando as mais diversas funções, desde as domésticas até as agrícolas, trabalhando em minas e como escribas.” (VENOSA, 2012, p. 130).

peças jurídicas<sup>134</sup>, que também são dotadas de personalidade jurídica. (COELHO, 2012, p. 171).

Qualquer pessoa natural ao nascer<sup>135</sup> adquire personalidade, que consiste na “aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, [...], é o atributo necessário para ser sujeito de direito”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 128). Vale ressaltar, todavia, que não deve ser confundida a personalidade jurídica<sup>136</sup> com a psicológica, sendo que esta consiste na maneira de ser e agir do indivíduo, e aquela refere-se a aptidão para ser titular de direitos e deveres na ordem civil. (NADER, 2006, p. 183).

Conforme o artigo 2.<sup>o</sup><sup>137</sup> do Código Civil, a personalidade inicia com o nascimento com vida, que se caracteriza pelo respirar, tornando a pessoa sujeito de direito e de obrigações. (NERY JUNIOR; NERY, 2012, p. 247). Entretanto, existe uma proteção elencada no referido artigo, concernente aos nascituros, que são as pessoas que estão por nascer, já concebidas no ventre materno, e que poderão ser sujeitos de direito no futuro.

A doutrina não é pacífica quanto a teoria<sup>138</sup> adotada para os nascituros. A primeira denomina-se “natalista”, compreendendo que o nascituro não é considerado pessoa, pois a lei exige para tanto, o nascimento com vida. Nesse contexto, os nascituros possuem apenas expectativas de direitos, ou seja, os seguidores desta teoria fazem apenas uma interpretação literal da lei. (TARTUCE, 2013, p. 70).

Há, ainda, uma segunda posição, denominada “teoria da personalidade condicional”, defendendo que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva<sup>139</sup>, possuindo aptidão para adquirir direitos, que só será confirmada se o mesmo nascer com vida e anulada se nascer

<sup>133</sup> Sílvio de Salvo Venosa sustenta que “a palavra *persona* no latim significa máscara de teatro, ou, em sentido figurado, o próprio papel atribuído a um ator, isto porque na antiguidade os atores adaptavam uma máscara ao rosto, com um dispositivo especial que permitia emitir a voz. Pela evolução de sentido, o termo *pessoa* passou a representar o próprio sujeito de direito nas relações jurídicas, como se todos nós fôssemos atores a representar um papel dentro da sociedade.” (2012, p. 127-128).

<sup>134</sup> Na modernidade “consideram-se pessoas tanto o homem, isoladamente, como as entidades personificadas, isto é, certos grupos sociais que se denominam pessoas jurídicas.” (VENOSA, 2012, p. 128).

<sup>135</sup> Entende Fachin que “para tratar de um sujeito, compreender-se-ia até mesmo o momento do pré-nascimento [...] a personalidade começa do nascimento com vida, determina que a lei tutele os direitos dos nascituros [...]”. (2000, p. 55-56).

<sup>136</sup> Pode-se entender que “personalidade jurídica, pois, deve ser entendida como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A capacidade jurídica dá a extensão da personalidade [...] pode haver capacidade relativa a certos atos da vida civil, enquanto a personalidade é terminologia genérica.” (VENOSA, 2012, p. 128).

<sup>137</sup> Artigo 2.<sup>o</sup> do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

<sup>138</sup> Eliana Raposo Malinati explica que “nosso ordenamento adotou a Teoria Natalista, segundo a qual, a personalidade civil do indivíduo tem início quando do nascimento com vida. Não é necessária a separação completa da criança do ventre materno e tampouco se exige tempo mínimo de vida ou formato humano do feto; basta que nasça de mulher.” (2010, p. 33).

<sup>139</sup> Fala-se em condição suspensiva quando “a eficácia do negócio fica na dependência do seu implemento. Com a condição suspensiva, principiam os efeitos; [...] Se é suspensiva, a eficácia não coincide com o momento de sua conclusão, sendo incerta a produção dos efeitos [...]”. (GOMES, 1997, p. 389).

morto. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013, p. 38). Tal corrente não reconhece a personalidade dos nascituros.

O terceiro entendimento, que tem influência no direito francês, com o maior número de adeptos, denomina-se “concepcionista”. Os seguidores dela entendem que os nascituros podem ser dotados de personalidade jurídica desde a concepção, podendo ser considerados pessoas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 131).

Dessa forma, resta claro que, ao nascer com vida o indivíduo adquire personalidade jurídica, ou seja, torna-se titular de direitos e deveres, conforme preceitua o artigo 1.º do Código Civil, sem qualquer distinção de sexo ou raça.

Essa habilidade do sujeito de obter direitos e contrair obrigações, que vem da personalidade, leva o nome de capacidade<sup>140</sup>, e se subdivide<sup>141</sup> em capacidade de direito ou gozo<sup>142</sup> e capacidade de fato ou exercício<sup>143</sup>. (DINIZ, 2012, p. 167). A primeira, trata-se da capacidade que o sujeito contrai ao nascer com vida, ou seja, de ter direitos e obrigações como cidadão. A segunda consiste na capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Ressalta-se que a capacidade de direito não deve ser confundida com a legitimação<sup>144</sup>, pois mesmo tendo capacidade civil de gozo, o sujeito pode se achar proibido de praticar certos atos jurídicos, em virtude de sua posição especial em relação a pessoas, bens ou interesses, como por exemplo, o casamento de ascendente com descendente<sup>145</sup>. Logo, “a legitimação consiste, em saber se uma pessoa, em face de determinada relação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la, num ou outro sentido.” (MONTEIRO; PINTO, 2011, p. 77-78).

<sup>140</sup> Fábio Ulhoa Coelho sustenta que “as pessoas são, por princípio, capazes e podem, assim, praticar os atos e negócios por si mesmas.” (2012, p. 174).

<sup>141</sup> Sustenta Arnoldo Wald que “se todos os homens são capazes de direito, podendo ter direitos subjetivos e contrair obrigações, nem todos são aptos a praticar pessoalmente os atos da vida civil. Distinguimos pois a capacidade de direito, ou seja, a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações por si ou por terceiros, da capacidade de fato também chamada de capacidade de exercício ou negócio, em virtude da qual um indivíduo pode praticar pessoalmente os atos da vida civil, sem necessitar de assistência ou de representação.” (1995, p. 135).

<sup>142</sup> A capacidade de direito “todos os sujeitos possuem desde o início de sua existência [...] é inerente a personalidade jurídica.” (LISBOA, 2012, p. 251).

<sup>143</sup> Toda a pessoa que, “por si própria, de acordo com os critérios definidos pelo legislador (idade, estado psíquico e aculturação), possuir discernimento ou aptidão para a realização dos atos e negócios jurídicos é considerada capaz.” (LISBOA, 2012, p. 251).

<sup>144</sup> Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. “A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil [...]” (VENOSA, 2012, p. 139).

<sup>145</sup> Artigo 1.521 do Código Civil: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.”

Destarte, todas as pessoas são capazes de ter direitos e contrair obrigações, mas, nem todas estão aptas a praticar tais atos pessoalmente. Esta é a denominada capacidade de fato ou de exercício e pode ser caracterizada pelo discernimento, isto é, pela prudência e aptidão que os indivíduos possuem ou não, de distinguir o certo do errado, o ilícito do lícito. Esse exercício pressupõe consciência e vontade, vinculando-se a alguns objetivos, como a idade e o estado de saúde. (DINIZ, 2012, p. 168).

Desse modo, chega-se a conclusão de que a capacidade de direito ou de gozo, que nasce com o sujeito não está ligada diretamente a capacidade de fato ou de exercício, que necessita da primeira para existir<sup>146</sup>.

Reunidos os dois atributos, capacidade de direito ou gozo (adquirida ao nascer com vida) e capacidade de fato ou de exercício (quando puder exercer pessoalmente os seus direitos e atos da vida jurídica), fala-se então em capacidade civil plena. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 137).

Portanto, a capacidade civil é a regra. Já os artigos 3º<sup>147</sup> e 4º<sup>148</sup> do Código Civil, dispõem sobre a incapacidade do sujeito, estabelecendo as pessoas que necessitam de proteção, que pode ser absoluta ou relativa.

A incapacidade absoluta está regradada no artigo 3º do Código Civil, que estabelece o rol das pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e indica quem as representará em tais atos.

O primeiro caso, refere-se aos menores de dezesseis anos<sup>149</sup>, compreendendo que a aptidão para a prática dos atos jurídicos não depende apenas de conhecimento, mas especialmente de maturidade, que se adquire com o passar do tempo. (NADER, 2006, p. 192).

---

<sup>146</sup> Caio Mário da Silva Pereira afirma que “personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à cretar-se. Quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição. A privação total da capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico. Como toda pessoa tem personalidade, tem também a faculdade abstrata de gozar os seus direitos.” (2000, p. 161-162).

<sup>147</sup> Artigo 3.º do Código Civil: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

<sup>148</sup> Artigo 4.º do Código Civil: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”

<sup>149</sup> O legislador ao definir a idade de dezesseis anos observa que “as pessoas menores de 16 anos de idade não possuem desenvolvimento mental suficiente para atuar por si próprias no mundo do direito civil e comercial. Elas têm direitos,

Para os menores de dezesseis anos, a lei determina que sejam representados na prática dos atos da vida civil, pelos pais ou tutores conforme o caso. Os atos praticados por menores de dezesseis anos sem representação serão nulos<sup>150</sup>.

O segundo caso, elenca as pessoas que por enfermidade ou deficiência mental<sup>151</sup>, não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. No entanto, deve-se observar que a enfermidade ou a deficiência mental, terão que ser duradouras e reconhecidas por sentença judicial.

Para esta categoria de absolutamente incapazes a lei determina que seja realizado o processo de interdição com a respectiva nomeação de curador. Reitera-se que os atos praticados por tais indivíduos também serão nulos, demonstrando que o incapaz já possuía enfermidade ou deficiência mental. (NADER, 2006, p. 195). Logo, qualquer que seja a causa de perturbação psíquica que venha a impedir o entendimento e a formação da vontade da pessoa, irá acarretar na incapacidade. (MONTEIRO; PINTO, 2007, p. 68).

No terceiro caso, encontram-se os que, mesmo por causa transitória<sup>152</sup>, não possam exprimir a sua vontade. Aqui, trata-se de um motivo transitório ou permanente que não afete a compreensão, mas que dificulte na expressão da verdadeira vontade da pessoa. (MONTEIRO; PINTO, 2011, p. 80).

Já o artigo 4º do Código Civil contempla as causas de incapacidade relativa, em que as pessoas são consideradas em uma zona intermediária, por não gozarem de total capacidade de discernimento e autodeterminação. São elas: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os que têm o discernimento reduzido por doença ou sejam ébrios habituais ou toxicômanos; os que não possuem desenvolvimento mental completo, em face de patologia; e os pródigos.

---

porém, não poderão exercê-los pessoalmente, devendo ser representadas pelo pai, pela mãe ou tutor [...]" (DOWER, 1996, p. 60).

<sup>150</sup> Atos nulos são os que "carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais." (REALE, 2002, p. 207).

<sup>151</sup> A loucura interessa ao direito na medida em que "ela é elemento determinante para a capacidade. Capacidade para praticar os atos da vida civil. atos que fazem fatos, que fazem contratos, que fazem negócios [...] que expressam vontade. Vontade dentro dos limites de uma razão. Razão razoável e com razoabilidade. E qual os limites desta razão? Os atos jurídicos são determinados pela vontade e esta, por sua vez, por fatores de ordem psíquica." (ZIMERMAN; COLTRO, 2010, p. 555).

<sup>152</sup> Pode citar-se como exemplo os surdos-mudos que não tenham recebido educação adequada e apta à comunicação com o mundo. Então, "se o mal é decorrente de lesão nos centros nervosos, que lhe impeça o discernimento", se enquadrarão no caso do inciso II, no entanto, se a surdo-mudez não estiver diretamente ligada com algum tipo de deficiência mental não será considerado incapaz. (MONTEIRO; PINTO, 2007, p. 69).



Primeiramente estão os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos<sup>153</sup>, em face de não possuírem maturidade suficiente para realizar os atos da vida civil sozinhos, devendo ser assistidos por seus pais ou tutores para que o ato não seja anulável.

A segunda hipótese legal diz respeito aos ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido. O Código Civil foi sensível ao fato de eleger aos considerados relativamente incapazes a embriaguez habitual<sup>154</sup> e toxicômanos, pois essas dependências diminuem o discernimento do homem, no entanto, não o privam totalmente da capacidade de decisão. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 145).

Quanto aos deficientes mentais com discernimento reduzido, a doutrina os conceitua como os “que não têm o entendimento necessário para estabelecerem relações jurídicas”, na medida em que, qualquer dos elencados neste inciso deverão passar por um processo de interdição<sup>155</sup>, com a nomeação de curador.

Em terceiro lugar, estão os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, considerados possuidores de deficiência mental, física ou sensorial, por isso não participam igualmente de atividades normais. Logo, estão aqui previstos, apenas como forma de proteção, pois os atos por eles praticados deverão ser assistidos<sup>156</sup>. (GONÇAVES, 2011, p. 125).

No inciso quarto, do artigo 4º, por fim, encontram-se os pródigos, que são possuidores de um desvio de comportamento, consistente na dilapidação desordenada do seu patrimônio, realizando gastos desnecessários e excessivos, devendo ser nomeado curador. Estarão privados de atos que comprometam o patrimônio. (TARTUCE, 2012, p. 131).

---

<sup>153</sup> Essa é uma das mais importantes modificações do novo Código Civil. Agora “a incapacidade relativa deixa de ser entre os dezesseis e vinte e um anos e passa a ser entre os dezesseis e os dezoito anos. Isso demonstra que a sociedade evoluiu, e que os jovens estão sendo chamados à responsabilidade mais precocemente.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 144).

<sup>154</sup> Veja-se que “se a embriaguez acabar por aniquilar completamente com a capacidade do homem, passa de capacidade de automação para doença mental, e assim deverá ser tratada, como causa de incapacidade absoluta (artigo 3º, II).” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 145).

<sup>155</sup> Artigo 1.767 do Código Civil: “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.”

<sup>156</sup> Assistir tem o significado de “estar junto, de acompanhar, de compartilhar. Se o menor estiver emancipado ao completar 16 anos, cessará inteiramente a assistência dos pais. [...]. A representação legal ou a assistência deverá ser exercida em conjunto pelos pais.” (LÔBO, 2011, p. 313)



Todos os relativamente incapazes deverão ser assistidos pelos que detêm o poder familiar, pelos tutores ou pelos curadores. Caso isso não ocorra os atos praticados por eles serão anuláveis<sup>157</sup>, conforme o artigo 171, inciso I<sup>158</sup> do Código Civil.

Assim sendo, pode se constatar que o legislador buscou, adequar as situações de incapacidade com soluções que visam amparar as partes envolvidas, elegendo um sistema de proteção aos incapazes para que não realizem atos pelos quais não tenham capacidade de fazê-los e sofram prejuízo à sua pessoa ou aos seus bens e interesses.

### 3.2 Da emancipação

A incapacidade de uma pessoa cessa quando completados dezoito anos ou com o fim da condição que lhe deu causa, momento em que estará plenamente capaz para a prática dos atos da vida civil. Ocorre que, em determinadas situações, a lei permite que apesar de não ter atingido a maioridade, a pessoa possa se tornar plenamente capaz, por meio da emancipação, conforme hipóteses do artigo 5º<sup>159</sup> do Código Civil.

Assim, a emancipação representa “a antecipação da capacidade plena, vinculada à autorização dos representantes legais do menor ou do juiz, ou ainda pela superveniência de fato a que a lei atribui força para tanto”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 153).

Há três espécies de emancipação, sendo elas a voluntária<sup>160</sup>, que ocorre por autorização dos pais; a judicial<sup>161</sup> que se dá por sentença do juiz; e a legal<sup>162</sup>, que é pelo

<sup>157</sup> Atos anuláveis são os que “se constituem com desobediência a certos requisitos legais que não atingem a substância do ato, mas sim a sua eficácia, tornando-os inaptos a produzir os efeitos que normalmente lhes deveriam corresponder. [...] Podem ser sanados ou ratificados, através de processos que variam segundo a natureza da matéria disciplinada.” (REALE, 2002, p. 207).

<sup>158</sup> Artigo 171 do Código Civil: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente [...]”

<sup>159</sup> Art. 5º do Código Civil: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”

<sup>160</sup> A emancipação voluntária é “ato unilateral de ambos os pais, que declaram estar o filho maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade apto para exercer qualquer ato da vida civil, regendo plenamente sua pessoa e bens.” (NERY JUNIOR; NERY, 2012, p. 254).

<sup>161</sup> A emancipação judicial é “aquela concedida pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor contar com dezesseis anos completos”. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 174).

casamento, pelo exercício do emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (FERNANDES, 2005, p. 176).

A emancipação voluntária ocorre com a outorga dos pais. A lei menciona ambos visto que cabe ao pai e a mãe o exercício do poder familiar igualmente, salvo exceções<sup>163</sup>. Tratando-se de pais separados ou divorciados, ambos deverão prestar a outorga na assinatura da emancipação<sup>164</sup>. (FERNANDES, 2005, p. 177).

Essa se dá através de Escritura Pública<sup>165</sup> lavrada no Tabelionato de Notas, pelo Tabelião<sup>166</sup>, que conterà os requisitos inerentes a toda a Escritura Pública, elencados no artigo 588<sup>167</sup> e 177<sup>168</sup> da Consolidação Normativa Notarial e Registral – Corregedoria-Geral da Justiça, visto que a falta de qualquer desses, impossibilitará ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais que proceda ao registro da mesma.

Para que esta surta os efeitos legais, deverá ser levada a registro, a ser realizado no Registro Civil do domicílio do emancipado ou se tiver mais de um Registro Civil na cidade, no 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, onde o emancipado reside, o que tornará o ato válido. Seu efeito é constitutivo, ou seja, cria uma situação jurídica denominada capacidade de fato.

<sup>162</sup> Ocorre a emancipação legal quando “a incapacidade cessa por expressa determinação legal.” (NERY JUNIOR; NERY, 2012, p. 254).

<sup>163</sup> Artigo 1.631 do Código Civil: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

<sup>164</sup> Artigo 1.632 do Código Civil: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

<sup>165</sup> Define-se Escritura Pública como “o documento público escrito por tabelião em suas notas. É, portanto, um documento, uma vez que fixa materialmente e de modo permanente a declaração de vontade, redigido por um agente público, titular da função notarial. [...] É o instrumento pelo qual o notário ou tabelião fixa, registra e autentica a declaração de outrem [...]” (LOUREIRO, 2013, p. 635).

<sup>166</sup> “O notário no Brasil é hoje um profissional do direito, assessor jurídico imparcial das partes, que qualifica a sua vontade e realiza instrumentos adequados e dotados de fé pública.” (BRANDELLI, 2011, p. 121).

<sup>167</sup> Artigo 588 da Consolidação Normativa Notarial e Registral: “Além de outros requisitos previstos em lei especial, a escritura pública conterà: a) a data e lugar de sua realização; b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato; c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação; d) manifestação de vontade das partes e dos intervenientes; e) declaração de haver sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram. Se a leitura não for em voz alta, o Tabelião só poderá registrar quem declarou lê-la; f) assinatura das partes, dos demais comparecentes, e do Tabelião, encerrando o ato.”

<sup>168</sup> Artigo 177 da Consolidação Normativa Notarial e Registral: “Constarão do registro: I – a data do registro e da emancipação; II – o prenome, sobrenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e Ofício do registrar o seu nascimento; III – o prenome, sobrenome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor; IV – a data da sentença, nome do Juiz prolator, comarca e vara, ou as referências da data, do livro, folha e tabelionato da lavratura do instrumento público.”

Os requisitos necessários para o registro da Escritura Pública ou da sentença de emancipação estão previstos nos artigos 90<sup>169</sup> da Lei dos Registros Públicos, 149<sup>170</sup> e 150<sup>171</sup> da Consolidação Normativa Notarial e Registral-Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, sendo que depois de efetuado, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá anotar a margem do assento de nascimento do emancipado ou enviar comunicação ao Cartório em que estiver lavrado o assento de nascimento do mesmo com os dados da respectiva emancipação, para, então, o ato tornar-se público.

Já a emancipação judicial ocorre quando um menor encontra-se sob tutela<sup>172</sup>, caso em que deverá ser requerida em juízo, e depois de ouvido o tutor, o juiz decidirá sobre a concessão. (COELHO, 2012, p. 181).

Quando a emancipação se der por sentença judicial, o prazo é de oito dias para o registro, e se não houver comprovação nos autos do registro, o Juiz comunicará de ofício ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais para que proceda ao registro. (FERNANDES, 2005, p. 177).

Por sua vez, a emancipação legal ocorre nas hipóteses dos incisos II ao V do artigo 5º<sup>173</sup> do Código Civil e esta não precisa ser levada a registro, visto que seus efeitos se produzem assim que implementada a condição prevista em lei.

A primeira ocorre pelo casamento<sup>174</sup>, que entre os dezesseis<sup>175</sup> e os dezoito anos<sup>176</sup> será necessária autorização dos pais, que poderá ser suprida por autorização judicial<sup>177</sup>. Para

<sup>169</sup> Artigo 90 da Lei n. 6.015/73: “O registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão: 1º) data do registro e da emancipação; 2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento; 3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

<sup>170</sup> Artigo 149 da Consolidação Normativa Notarial e Registral: “O Juiz indagará sobre os requisitos do *caput* do art. 1.723 do CCB e ainda sobre os impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.”

<sup>171</sup> Artigo 150 da Consolidação Normativa Notarial e Registral: “A audiência oral poderá ser dispensada desde que os requerentes comprovem a união estável mediante documentos e declarem de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, a inexistência dos impedimentos antes mencionados.”

<sup>172</sup> Artigo 1.763 do Código Civil: “Cessa a condição de tutelado: I - com a maioridade ou a emancipação do menor; II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.”

<sup>173</sup> Artigo 5º do Código Civil: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil [...]. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: [...] II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”

<sup>174</sup> Casamento consiste na “união solene entre pessoas de sexo oposto para a constituição de família, mediante a inscrição no registro civil.” (LISBOA, 2010, p. 264). Atualmente, por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, pelo provimento n. 13/2013, está sendo autorizado aos Oficiais que procedam casamentos e transformações de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

<sup>175</sup> A validade do casamento deriva das validades dos requisitos. Assim, “os nubentes haverão de ser plenamente capazes (18 anos), ou, com idade núbil (16 anos), tenham recebido consentimento dos pais. O consentimento será válido se feito sem vício de vontade. Será inválido o casamento, se a manifestação tiver sido omitida.” (LÓBO, 2011, p. 101).

os menores de dezesseis<sup>178</sup> anos será indispensável autorização judicial para a realização do casamento. No entanto, independentemente da idade que casou a pessoa irá tornar-se capaz para exercer os atos da vida civil, (COELHO, 2012, p. 182), o que ocasionará, como exceção, uma forma de emancipação aos menores de dezesseis anos com suprimento judicial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 155).

A segunda hipótese é pelo exercício de emprego público efetivo, sendo que a função pública poderá ser federal, estadual ou municipal. Porém, só será emancipado o menor que for nomeado em caráter efetivo, não abrangendo contratados, diaristas ou investidos em cargos de comissão. (MONTEIRO; PINTO, 2011, p. 87-88). O exercício de emprego público efetivo acaba gerando uma presunção de que o menor tenha amadurecido o que é incompatível com a manutenção da incapacidade. (DINIZ, 2012, p. 2012).

Ainda, elenca-se a colação de grau em curso de ensino superior. Hipótese raríssima de acontecer, pois uma pessoa normalmente cola grau depois de atingir os vinte anos de idade, quando se encontra acima da maioridade civil. (COELHO, 2012, p. 182).

O estabelecimento civil ou comercial e a existência de relação de emprego também ocasionam a emancipação. Para ambas as hipóteses, exige-se a idade de dezesseis anos. Para que se configure, ainda, o estabelecimento civil ou comercial, deve o menor obter economia própria, ou seja, adquirir ganhos que independam de atos dos pais, devendo restar demonstrado que consegue gerir um negócio, e que obtém remuneração pelos negócios. Pela existência de relação de emprego não é necessário que possua o menor, carteira assinada, mas que tenha um trabalho com as características da relação de emprego estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho, que são a não eventualidade, a subordinação e a remuneração, sendo isso suficiente para atingir a maioridade. (COELHO, 2012, p. 183).

Contudo, mesmo que extinta qualquer das causas que deram ensejo à emancipação, o menor não irá retornar a condição anterior de incapaz. (COELHO, 2012, p. 183). Vale lembrar que em caso de nulidade ou anulação do casamento, o emancipado só voltará à situação de incapacidade se as núpcias tiverem sido contraídas de má fé, caso contrário,

---

<sup>176</sup> Sabe-se que a lei estabelece limites de idade para a realização de casamento, aonde podem casar os maiores de dezoito anos, contudo, “dos 16 até os 18 anos as pessoas são relativamente incapazes e precisam ser assistidas para os atos da vida civil. Até completarem a maioridade civil, é necessária autorização dos pais para casar. Como é indispensável a concordância de ambos os genitores, se um não anuir, é possível o suprimento judicial do consentimento”. (DIAS, 2007, p. 146).

<sup>177</sup> Artigo 1.517 do Código Civil: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.”

<sup>178</sup> Vale ressaltar que “em caráter excepcional, é admitido o casamento de menores de 16 anos: para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e no caso de gravidez”. (DIAS, 2007, p. 146).

persiste a maioria atingida pela emancipação. (GALIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 155).

Desse modo, a emancipação se revela um mecanismo de obter a maioria, em face de situações que demonstram que o menor pode, por ele mesmo, exercer os atos da vida civil. Em especial, aquela concedida pelos pais, por meio de Escritura Pública, denota a confiança da família na maturidade do filho, que passará a cumprir suas obrigações e exigir seus direitos, por si só.

### 3.3 Responsabilidade civil por fato de outrem

A regra constante no Código Civil é de que cada qual responda por seus próprios atos. A esta responsabilização, dá-se o nome de responsabilidade direta ou responsabilidade por fato próprio. Entretanto, nos incisos do artigo 932<sup>179</sup> da codificação, encontram-se algumas exceções, chamadas de responsabilidade indireta ou por fato de outrem, em que o causador do dano não irá responder diretamente, mas sim um terceiro assumirá a responsabilidade pela indenização. Na maioria das vezes, essa pessoa<sup>180</sup> pode ser estranha ao acontecimento do fato, porém tem o dever de guarda e representação sobre o causador do ato lesivo e por isso, acaba tendo que responder.

A responsabilidade por fato de outrem<sup>181</sup> tem origem na doutrina francesa, e se observada a fundo, ocorre por um fato próprio omissivo, visto que, os chamados a responder terão de alguma maneira, concorrido com o evento danoso pela falta de cuidado ou vigilância. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 192).

---

<sup>179</sup> Artigo 932 do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

<sup>180</sup> Considera-se que existe “uma culpa in vigilando daquele que responde pelos danos. Uma pessoa, sem ter praticado o ato, responde pelos prejuízos causados por outrem que efetivamente o praticou. [...] A vítima deve provar, [...] a culpa do agente causador do prejuízo. Consubstanciada esta, aflora automaticamente a culpa do responsável indicado na lei. Não se trata pois, de responsabilidade sem culpa, embora a noção não fique muito distante.” (VENOSA, 2012, p. 77).

<sup>181</sup> “Dentro da teoria da responsabilidade civil, a ideia originária era no sentido de que uma pessoa só poderia ser responsabilizada pelos seus próprios atos danosos. A responsabilidade, portanto, seria direta, pessoa. No desenvolvimento da teoria, passou-se à ideia da responsabilidade indireta ou complexa. Ou seja, constatou-se que era possível alguém vir a ser civilmente responsabilizado pelos atos praticados por outra pessoa, a quem fosse ligada de alguma forma. Essa evolução ocorreu para que se pudesse garantir às vítimas dos danos a possibilidade efetiva da reparação dos prejuízos sofridos.” (NETO, 2003, p. 176).

## Conforme ensina Arnaldo Rizzardo

o que existe é a responsabilidade pela conduta omissiva, pela reduzida percepção ou avaliação da capacidade de infração de quem se tinha guarda ou se exercia o comando hierárquico, pela falta de autoridade, pelo não acompanhamento, pelo descaso. Foi provocado o dano dada a omissão, o desleixe, o descaso na educação, na formação, na vigilância. (2011, p. 101).

Essa figura tem o intuito de garantir o ressarcimento, indicando pessoas responsáveis<sup>182</sup> pela reparação, quando as que cometeram o ato lesivo se encontram sob sua guarda, ou para ela prestam serviço ou executam atividades que acabaram por desencadear o dano, ou seja, essas pessoas têm o dever de guarda, vigilância ou custódia sobre o causador do ato lesivo. (RIZZARDO, 2011, p. 101).

Cuidadosa foi a lei ao não deixar sem ressarcimento os que forem atingidos por pessoas que são diretamente vinculadas a outras, seja por falta de discernimento ou por estar, apenas por um determinado tempo com estas. Não exercendo os terceiros, uma autoridade exemplar, sobre quem esteja sob seu cuidado, irão responder pelos atos ilícitos causados.

O Código Civil elenca, em seu artigo 932, quatro<sup>183</sup> classes de pessoas que têm responsabilidade frente aos atos praticados por terceiros. A primeira é a dos pais<sup>184</sup> pelos filhos menores. Esta determina que os pais respondam pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Logo, cabe aos pais educar seus filhos, devido ao poder familiar<sup>185-186</sup>, prestando a assistência que lhes for necessária, mantendo-os sob sua guarda e companhia até a maioridade. É destes deveres que surge a responsabilidade pelos atos ilícitos de seus filhos menores. (VENOSA, 2008, p. 76).

---

<sup>182</sup> Caio Mário da Silva Pereira afirma que “a responsabilidade por fato alheio não é arbitrária. A vítima não pode escolher a seu exclusivo alvedrio uma pessoa que venha a ressarcir seu prejuízo. E é neste aspecto que os autores franceses afirmam que as disposições legais são de interpretação restrita [...]” (2002, p. 87).

<sup>183</sup> Apenas os incisos I e II do artigo 932 do Código Civil serão analisados, visto que os demais não guardam pertinência com esse estudo.

<sup>184</sup> O poder familiar “não apenas diz respeito às relações entre pais e filhos. Interessam suas repercussões patrimoniais em relação a terceiros. Os pais respondem pelos danos causados por seus filhos menores, que estejam submetidos a seu poder familiar. Trata-se de responsabilidade civil transubjetiva, pois a responsabilidade pela reparação é imputável a quem não causou diretamente o dano.” (LÔBO, 2011, p. 312).

<sup>185</sup> Quanto ao surgimento do poder familiar, “então chamado pátrio poder, foi instituto perfeitamente organizado em Roma. Primitivamente, no direito romano, a pátria potestas visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Nos primeiros tempos, os poderes que se enfeixavam na autoridade dos pais, tanto os de ordem pessoal como os de ordem patrimonial, caracterizavam-se pela sua larga extensão.” (MONTEIRO; DA SILVA, 2011, p. 501).

<sup>186</sup> Não possuem os pais direito a “ação regressiva do que houver pago ao lesado, em razão do princípio da solidariedade familiar”. (DINIZ, 2011, p. 556).



O Código Civil de 1916 trazia a expressão poder, no sentido de que mesmo que o pai não estivesse com o menor em sua companhia, não deixaria de ter o pátrio poder. Contudo, o Código Civil de 2002<sup>187</sup> aperfeiçoou e admitiu que somente aquele que exerce, de fato, a autoridade do menor poderá ser chamado a responder pelo dano causado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 204).

Essa responsabilização independe de culpa, conforme artigo 933<sup>188</sup> do Código Civil, e são eles elencados como responsáveis visto que os filhos não possuem economia para ressarcir às vítimas.

Conforme ensina Maria Helena Diniz, para que possa ser configurada tal responsabilidade, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: que o filho seja menor de 18 (dezoito) anos; que o filho esteja sob autoridade<sup>189</sup> e em companhia dos seus pais e que os pais estejam no exercício do poder familiar, que lhes impõe obrigações especiais, principalmente, a de vigilância. (2012, p. 559-560).

Os filhos menores<sup>190</sup> possuem uma responsabilidade secundária e subsidiária, visto que conforme dispõe a lei, aqueles só responderão se os seus representantes não tiverem condições de arcar com os prejuízos. E ainda, os pais respondem objetivamente, contudo a responsabilidade dos filhos é subjetiva, então deve ser comprovada a culpa do menor para que os pais sejam chamados a responder. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 195).

Alguns doutrinadores, como Orlando Gomes, citado na obra de Arnaldo Rizzardo, no entanto, sustentam que o filho menor não possui discernimento, não havendo necessidade de ressarcimento aos prejudicados, pois menores, absolutamente incapazes não sabem o que fazem, então, se causarem danos, não estaria correto imputar culpa aos pais e responsabilizá-los. Sustenta, que se não houver culpa, não haverá também ato ilícito, pois deveria haver ilicitude no ato de quem cometeu o dano. (2008, p. 141).

---

<sup>187</sup> Aduz Caio Mário da Silva Pereira que “o Código Civil de 2002, ao contrário do de 1916, que simplesmente presumia a culpa dos pais, deduzindo-se ao dever de vigilância, instituiu expressamente a sua responsabilidade objetiva (art. 933). Não lhe bastaria, pois, a alegação de que tomaram as cautelas normais, e que o filho traiu a sua vigilância para que se exima do dever legal. Sua obrigação é ressarcir o dano causado pela culpa do filho menor.” (2012, p. 543).

<sup>188</sup> Artigo 933 do Código Civil: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

<sup>189</sup> Ter o filho sob autoridade e em companhia significa ‘tê-lo sob o mesmo teto, de modo a possibilitar o poder de direção dos pais sobre o menor e sua eficiente vigilância.’ (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 205).

<sup>190</sup> Tratando-se de absolutamente incapazes “o filho é pessoalmente irresponsável, cabendo, exclusivamente aos pais a reparação. Os bens do pai e da mãe suportam o ônus de ressarcir o dano causado. Na forma do art. 928 do Código Civil de 2002, transfere-se a responsabilidade pelos prejuízos para o próprio incapaz, se as pessoas por eles responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Ressalva, no entanto, o parágrafo único do art. 928 que a indenização deve ser equitativa e não terá lugar se privar o incapaz e aqueles que dele dependem, do necessário para viver.” (PEREIRA, 2012, p. 450).

No entanto, a tese sustentada pelo doutrinador acima citado não tem sido muito aceita. A maior parte dos doutrinadores entende que a responsabilidade não advém da avaliação da ilicitude, ou seja, de saber se a ação é nefasta ou nociva, pois o menor de quatro anos não tem capacidade para saber se o ato que está cometendo pode ser considerado ilícito ou não, no entanto, a conduta acaba por causar algum dano, então exige responsabilização. Se existe a violação de uma regra legal, deve haver uma punição para essa violação, e a responsabilidade irá recair sobre quem tem o dever de guarda e vigilância sobre o causador do ato ilícito. O fundamento levado em conta pelos doutrinadores é de que os filhos constituem constantes fontes de preocupações, trazem encargos, e merecem então, que alguém os represente com o intuito de que estes amparem os pais em sua velhice. (RIZZARDO, 2011, p. 106).

Arnaldo Rizzardo faz uma crítica quanto à fragilidade da responsabilidade objetiva com a mudança dos tempos, pois não há como um filho ficar vinte e quatro horas sob a guarda de seu pai. Os pais acabam perdendo o poder de vigilância e guarda, não por serem desatentos, omissos ou ausentes, apenas porque as coisas fogem do controle. A lei acabou por avançar demais impondo a responsabilidade objetiva em grande extensão. (2011, p. 106).

Assim, os pais são responsáveis pelos filhos que estiverem sob sua companhia ou autoridade<sup>191</sup>. Porém, o simples afastamento dos filhos de casa, não exclui a responsabilidade dos pais, permanecendo estes responsáveis ainda que aqueles estejam em lugar distante. (GONÇALVES, 2012, p. 121).

No caso do filho se encontrar na guarda de apenas um dos progenitores<sup>192</sup> não serão os dois chamados para responder, apenas o que estiver com a guarda e vigilância do menor arcará com as consequências. Se o menor estiver sob a guarda dos avós ou de um educador, sob eles irá recair a responsabilidade. (RIZZARDO, 2011, p. 107).

Em qualquer dos casos, alguém arcará com as consequências de seus atos ilícitos, objetivamente, seja o pai, a mãe, os avós ou o professor, o menor mesmo que tenha saído de casa, livremente, não irá responder pelos atos ilícitos cometidos até atingir a maioridade.

Há, ainda, a responsabilidade dos tutores e curadores, que se encontra no inciso II do artigo 932, do Código Civil. A legislação atual protege os incapazes através de três vias, diversas uma das outras, sendo elas: o poder familiar, constante no dever de os pais

---

<sup>191</sup> Autoridade está no sentido de “quem é titular do poder familiar, ainda que não detenha a guarda do filho menor, no caso de pais separados.” (LÓBO, 2011, p. 312).

<sup>192</sup> Conforme preceitua Roberto Senise Lisboa, “a presunção de culpa estabelecida em desfavor do genitor ou da genitora subsiste enquanto perdurar a menoridade do filho e o exercício do poder familiar, manifestado ela guarda e companhia.” (2002, p. 246).



assistirem, criarem e educarem os filhos menores, com o intuito de que estes os amparem na sua velhice; a tutela<sup>193</sup>; e a curatela<sup>194</sup>. No tocante ao tutor<sup>195</sup>, este é o representante legal do menor que pais sejam falecidos, declarados ausentes ou destituídos do poder familiar. Já, o instituto da curatela<sup>196</sup> dirige-se a proteção<sup>197</sup> das pessoas enfermas ou deficientes mentais, que não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Conforme ensina Arnaldo Rizzardo, “o tutor devidamente nomeado é o representante legal do incapaz menor, enquanto o curador passa a representar o incapaz maior.” (2011, p. 108). A responsabilidade dos tutores e curadores passa a ser de igual forma à dos pais, que respondem<sup>198</sup> pelos atos dos filhos menores, ou seja, objetiva. (GONÇALVES, 2008, p. 151).

Entende-se, portanto, que a responsabilidade dos tutores e curadores é aplicada de igual maneira a dos pais pelos atos dos filhos menores, no entanto, aquela com ênfase superior, pois o encargo de ser tutor ou curador constitui uma forma de assistência ao poder público e, na maior parte das vezes é gratuito, servindo para ocupar o lugar do Estado no atendimento aos órfãos, abandonados, doentes mentais entre outros casos que estão pela sociedade. (RIZZARDO, 2011, p. 108).

Assim sendo, pode-se concluir que a intenção maior do legislador foi de não deixar qualquer lesado sem o devido ressarcimento, elencando os responsáveis para a satisfação da reparação, quando aqueles que cometeram os ilícitos não puderem arcar com os prejuízos por algum motivo definido em lei, em especial, por serem menores.

<sup>193</sup> Conceitua-se a tutela “em um instituto de nítido caráter assistencial e que visa substituir o poder familiar em face de pessoas cujos pais faleceram ou foram julgados ausentes, ou ainda quando forem suspensos ou destituídos daquele poder.” (RODRIGUES, 2004, p. 398).

<sup>194</sup> Entende-se por curatela “um instituto de interesse público, destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de pessoas maiores, porém incapazes de regerem sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência. Temos que nos referir também à curatela dos bens dos ainda por nascer, mas já concebidos, os nascituros.” (VENOSA, 2012, p. 473).

<sup>195</sup> A tutela consiste “no encargo ou manus conferido a alguém para que dirija pessoa e administre os bens de menores de idade e que não incide no poder familiar do pai ou da mãe. Este, normalmente, incorre na tutela, quando os pais são falecidos ou ausentes, ou decaírem da pátria potestas.” (PEREIRA, 2012, p. 473).

<sup>196</sup> A origem da curatela “implementa-se no Direito Romano, onde não se definiam, contudo, os princípios, admitindo-se fosse deferida a maiores não sujeitos à pátria potestas, a menores púberes, protegendo-se na sua inexperiência, a até mesmo ao maior de 25 anos, a pedido do próprio interessado. Consequência foi, em nosso direito anterior a 1916, certa insegurança conceitual [...]. Coube ao Código Civil de 1916 conceder ao instituto mais segura sistematização.” (PEREIRA, 2012, p. 507).

<sup>197</sup> “O termo curatela se origina da palavra latina curare, que significa cuidar. [...] Cuida dos relativamente capazes, ou seja, os deficientes mentais, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e, ainda, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental. [...] Ainda, os enfermos ou portadores de deficiência física, capazes de manifestar vontade e dos nascituros.” (LEITE, 2005, p. 449-450).

<sup>198</sup> Então, se o curatelado cometer algum dano ao patrimônio de terceiros o seu curador, que é quem assiste o poder de direção sobre seus bens, será responsabilizado. Regra que por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho é considerada injusta, pois, “no caso de interdição por prodigalidade, por exemplo, o dever de vigilância não deveria chegar ao ponto de fazer o curador responsável solidariamente pelos danos causados pelo pródigo, sendo que o curador foi nomeado para assistência no que diz respeito aos atos de disposição patrimonial, no mais, o indivíduo que suporta este desvio poderia reger a sua vida sem a ingerência de quem quer que seja.” (2012, p. 206).

### **3.4 A responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos emancipados**

A evolução da sociedade trouxe consigo inúmeras discussões no tocante aos menores, visto que estes representam constante fonte de preocupação dos pais, por tomarem atitudes precipitadas que acabam recaindo naqueles que os representam e levam à responsabilização. A realidade demonstra que são muitas as ilicitudes por eles cometidas, seja por falta de maturidade ou por maldade, que acabam trazendo consequências que adentram no campo da responsabilidade civil.

Alguns desses menores que cometem os ilícitos são emancipados, ou seja, a eles, por algum motivo, foi outorgada a liberdade de tomar suas próprias atitudes, de contrair obrigações, de livremente gerir os atos da vida civil.

A concessão da emancipação tem reflexos no direito, na vida dos menores e, conseqüentemente, na estrutura familiar, visto que propicia importantes efeitos patrimoniais, podendo o menor dispor de seu próprio patrimônio sem a representação dos pais. (VENOSA, 2006, p. 153).

Podem ser citados alguns efeitos trazidos com a emancipação, como não mais receber pensão alimentícia, o dever de sustentar-se e, principalmente, o dever de reparar os danos que forem causados a terceiros, sejam eles morais ou patrimoniais. (DINIZ, 2005, p. 189).

Sabe-se que concernente a responsabilização dos pais pelos atos dos filhos menores, a situação já é consolidada: os pais respondem independentemente de culpa, ou seja, respondem objetivamente por esses atos, nos termos no artigo 933 do Código Civil.

No entanto, ao tratar-se de menores emancipados a situação é distinta. Esses são possibilitados de praticar livremente os atos da vida civil, e conseqüentemente, deverão responder por tais atos, o que leva a algumas divergências entre os doutrinadores: alguns defendem a ideia de que não existe o dever de reparar dos pais; outros sustentam que só haverá responsabilização quando a emancipação for concedida por ato voluntário; ainda, existem os que entendem que, independente, da forma de emancipação haverá o dever de reparar.

Em regra, a emancipação é irrevogável a qualquer título, salvo se comprovada a nulidade absoluta, ressalvados dos direitos de terceiros de boa-fé (VENOSA, 2006, p. 153), e

uma vez atingida, possibilita ao menor a capacidade de fato, mesmo que a situação que lhe deu causa, deixe de existir, o que impede a revogação pelos pais.

Contudo, a doutrina elenca exceções quanto à irrevogabilidade da emancipação, quando concedida pelos pais e restar provado que a outorga ocorreu, somente com o intuito de desobrigar-se de prestar alimentos. (RODRIGUES, 2005, p. 56).

Com a emancipação, o menor passa a ser responsável pelo dever de reparar os danos causados a terceiros, ficando os pais isentos. Os doutrinadores que entendem, desta forma, encontram respaldo no fato de que a emancipação é um instituto que se equipara a maioridade, o que acabaria rompendo com os laços de subordinação dos filhos frente aos pais, e em razão disso, o ônus e o bônus da maioridade deveriam ficar com o filho emancipado.

A primeira corrente sustenta que o poder familiar extingue-se, nos termos do artigo 1.635, II<sup>199</sup> do Código Civil, com a emancipação, cessando, portanto, a incapacidade, ou seja, adquire-se a capacidade civil plena e com isso não possuem mais os pais o dever de vigilância e educação sobre os filhos, pois cessou o poder familiar.

Entende, neste sentido, Arnaldo Rizzardo para quem a emancipação retira a responsabilidade dos pais, pois se observado o artigo 5º, inciso I, do Código Civil, a menoridade cessa aos dezesseis anos por concessão dos pais. Cessada a menoridade extinguem-se os deveres de vigilância, de cuidado, enfim, desaparece o poder familiar e com isso, não seria correto tornar uma pessoa capaz para certos atos e para outros mantê-la incapaz, devendo, portanto, responder pelos seus próprios atos. (2011, p. 108).

Orlando Gomes, da mesma forma que Arnaldo Rizzardo, entende que a emancipação equivale à maioridade, constituindo uma forma de antecipá-la. Diante disso, não há o que se falar em responsabilização dos pais pelos atos dos filhos, visto que, se observado o artigo 932<sup>200</sup> do Código Civil, os pais só responderão pelos filhos que estiverem sob seu poder familiar, e pelo entendimento do doutrinador, a emancipação traz a cessação do poder familiar, tendo como consequência a desoneração dos pais de responderem pelos atos causados pelos filhos emancipados. (1999, p. 292).

---

<sup>199</sup> Artigo 1.635, inciso II do Código Civil: “Extingue-se o poder familiar: II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único.”

<sup>200</sup> Artigo 932 do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia”.

Embora não seja o entendimento majoritário da jurisprudência, alguns magistrados permanecem compreendendo que a emancipação exime os pais do dever de reparar, conforme demonstra-se;

**CIVIL E PROCESSUAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - CONDUTOR MENOR PÚBERE - EMANCIPAÇÃO - HABILITAÇÃO LEGAL - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS - RESPONSABILIDADE PATERNA NÃO CONFIGURADA - INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - RITO SUMÁRIO - CABIMENTO.** 1. Despicienda a juntada de certidão de intimação, quando esta ocorre em audiência, testificado em ata, devidamente acostada aos autos, inteligência que se extrai do art. 242, § 1º, do CPC. Preliminar de inadmissibilidade recursal - falta de certidão de intimação - que se rejeita. 2. Decisão que exclui litisconsórcio do processo, ainda que proferida em audiência de instrução e julgamento realizada pelo rito sumário, cabe agravo de instrumento, por falta de interesse de agir da parte em interpor agravo retido. De outro lado, disposição do art. 523 do CPC vigente à época do recurso excepcionava o uso do agravo de instrumento para os casos de difícil e incerta reparação. Preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento em decisões proferidas em audiência de instrução no rito sumário rejeitada. 3. Não se atribui aos pais responsabilidade por danos causados em acidente de trânsito por filho menor púbere, legalmente habilitado à condução de veículo automotor, pois o dever de vigilância inerente ao pátrio poder não se estende sobre atos para os quais o filho estava apto a praticar de forma absolutamente autônoma. 4. A circunstância da propriedade do veículo pertencer a terceiros, conforme documentos acostados aos autos, não corrobora com a responsabilização dos genitor. 5. Agravo conhecido e improvido, revogada decisão concessiva de efeito suspensivo. (Agravo de Instrumento n. 69059000039, Quarta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça do ES, Relator CARLOS ROBERTO MIGNONE, Julgado em 19/06/2007).

Ainda, Paulo Nader entende que a emancipação retira dos pais a autoridade sobre os filhos, que não precisam mais obedecê-los e seguir as regras, e com isso, não faria sentido os pais continuarem com o dever de reparação, se os seus ensinamentos e lições não mais precisam ser seguidos. (2013, p. 168).

Flávio Tartuse faz uma crítica aos que entendem que devem os pais responder nos casos de emancipação voluntária, pois com isso se presume que os pais, ao emanciparem, estão agindo de má-fé, o que acabaria ferindo o princípio da boa-fé objetiva que é o norte do direito civil brasileiro. (2013, p. 529).

Em suma, pode-se concluir que a tese utilizada por tais doutrinadores é de que a emancipação é uma das causas elencadas como extinção do poder familiar, e com isso, cessa o dever dos pais frente aos filhos, e, ainda, tais autores comparam a emancipação à maioridade, e sendo maior, deve o filho responder por seus atos.

Já a segunda corrente defende que os pais respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores emancipados, apenas nos casos de emancipação voluntária, ou seja, deve ser observada a causa que levou a emancipação para atribuir a responsabilização.

Como já observado, a emancipação voluntária é aquela que ocorre por concessão dos pais, através de Escritura Pública. Desta feita, os seguidores desse pensamento entendem que os pais só poderiam ser responsabilizados no caso de terem emancipado voluntariamente seus filhos. Nas hipóteses da emancipação decorrer de casamento, de graduação em grau superior, emprego público efetivo, estabelecer-se como empresário ou ter vínculo empregatício, não haveria motivos para os pais responderem pelos atos ilícitos.

Carlos Roberto Gonçalves entende desta maneira. Para ele, a emancipação que foi concedida voluntariamente, produz todos os efeitos naturais do ato, no entanto, não exonera os pais de responder, solidariamente, pelos danos causados pelos filhos emancipados. Porém, no caso de emancipação decorrente de casamento ou de outras causas previstas no artigo 5º, parágrafo único do Código Civil, os pais ficam isentos do dever de reparar. (2012, p. 120)

Maria Helena Diniz segue a mesma linha, ao afirmar que se a emancipação ocorrer voluntariamente, os pais deverão sim responder, solidária e subsidiariamente, pelos atos causados pelos filhos que emanciparam, pois entende que a responsabilidade decorre do poder familiar e dos deveres familiares, então, deverão os mesmos responder no caso de emancipação voluntária. (2012, p. 559).

Ainda, o Conselho da Justiça Federal, por meio de seu Centro de Estudos Judiciários, promove Jornadas de Direito Civil, em que são reunidos magistrados, professores e outros representantes e estudiosos do Direito Civil, e aprova enunciados, que representam o pensamento majoritário desses integrantes, e dentre esses, destaca-se o Enunciado 41, que assim preceitua “a única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.” (JÚNIOR, 2012, p. 21).

Mônica Cristina Queiróz sustenta que o correto é os pais permanecerem responsáveis somente nos casos de emancipação voluntária, para evitar que ajam de má-fé, outorgando liberdades aos filhos que não possuem maturidade suficiente. (2010, p. 159). E, ainda, Fábio Henrique Podestá, segue o mesmo raciocínio, entendendo que no caso de concessão dos pais permanece a responsabilidade, e nas demais formas ficam isentos do dever de reparar. (2008, p. 271).

Por fim, Caio Mário da Silva Pereira, também, defende que deve ser analisada a forma de emancipação: se for decorrência de casamento, por exemplo, os pais não devem responder pelos atos praticados pelos filhos emancipados, no entanto, se for voluntária, deverão sim responder solidariamente pelos atos praticados pelos filhos que emanciparam, pois foi por um ato de vontade. (2002, p. 91-92).

O verdadeiro intuito desta corrente, que, por sua vez, é a que possui maior número de seguidores, é a preocupação de que os pais se utilizem da emancipação para não responder pelos atos dos filhos menores, pretendendo afastar a emancipação maliciosa que venha a prejudicar os interesses dos menores.

Por fim, existe uma terceira e última linha de pensamento, que argumenta que os pais respondem pelos atos praticados pelos filhos menores emancipados, independente da espécie de emancipação. Para os adeptos dessa corrente, a emancipação gera muitos efeitos, mas não o de liberar os pais do dever de reparar os danos causados pelos filhos emancipados. O dever de reparar se fundamenta nos artigos 932 e 933 do Código Civil, pois a lei apenas refere que os pais devem responder pelos filhos que estejam em seu poder, não fazendo distinção alguma entre emancipados ou não emancipados. Sendo assim, mesmo que o filho esteja emancipado e continue morando sob o mesmo teto, o poder do pai perdura, devendo o mesmo responder pelos atos por ele praticados.

Nessa senda, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sustentam que, para que a vítima do dano causado pelo filho emancipado não fique sem o devido ressarcimento, os pais deverão, sim, responder solidariamente. (2012, p. 154).

No mesmo sentido, Rui Stoco, também, entende que a emancipação é um benefício concedido aos filhos, para facilitar a vida destes, não devendo os pais utilizar deste meio para eximir-se do dever de reparar. (2004, p. 916).

Ainda, parte da jurisprudência vem decidindo da mesma maneira, ao sustentar que os pais respondem, independentemente, de os filhos serem emancipados ou não, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Os pais são responsáveis pelos atos de seus filhos menores, mesmo que emancipados. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar desacolhida. Hipótese em que a alegada culpa concorrente da vítima não restou comprovada. Verba indenizatória a título de danos morais mantida. O salário mínimo pode ser adotado para fins de fixação de indenização por dano moral. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n. 70019239300, Décima Primeira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 27/06/2007).

Trata, tal julgado de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, no qual a filha dos apelados foi atropelada, vindo a falecer, pelo veículo conduzido pelo apelante. Ocorre que os pais do causador do acidente alegaram a ilegitimidade passiva, visto que o causador do acidente já era maior de vinte anos e emancipado. Contudo, os desembargadores entenderam que os pais deveriam figurar no polo passivo e responder pelos danos causados pelo filho, mesmo que emancipado.

Assim, conclui-se que os pais serão sempre chamados a responder pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, uma vez que os deveres inerentes ao poder familiar são inclusive o de responder pelos ilícitos por eles cometidos. No tocante aos filhos emancipados, o que deve, primeiramente, ser observado é o interesse do menor, ou seja, não devem os pais, simplesmente, emancipar seus filhos para se sentirem livres dos deveres a eles inerentes.

Dessa maneira, compreende-se que a forma mais eficaz de aplicar corretamente o dever de reparar deve iniciar pelo motivo no qual a emancipação foi outorgada, para então atribuir a responsabilidade. Os pais têm o dever de educar bem seus filhos, a fim de evitar o cometimento de atos ilícitos, em contraponto, devem outorgar a emancipação somente quando julgarem que os menores estão aptos a praticar os atos da vida civil com maturidade.

Portanto, devem responder pelo ressarcimento dos atos ilícitos cometidos pelos filhos emancipados, voluntariamente, por Escritura Pública, visto que essa solução se mostra mais justa à vítima, repersonalizando a responsabilidade civil à luz do valor maior da dignidade da pessoa humana.



## CONCLUSÃO

O presente estudo analisa a possibilidade de responsabilização dos pais pelos atos ilícitos dos filhos que adquiriram a maioridade civil através do instituto da emancipação, concedida pelos genitores, compreendendo o tipo de responsabilidade imputada aos mesmos.

Percebe-se que o instituto da responsabilidade civil é antigo, passou por diversas transformações ao longo dos anos, moldando-se às necessidades dos indivíduos em cada época, visto que inúmeros são os acontecimentos que geram o dever de indenizar, necessitando, assim, da respectiva regulamentação.

Desse modo, a responsabilidade tem o papel de defender os interesses da sociedade resolvendo os conflitos existentes, num duplo viés, qual seja: de garantir o direito da vítima, defendendo e dando segurança a parte que foi lesada, para que não ocorra nova lesão; e, também, tem a função de sanção, compelindo o causador do dano a arcar com os prejuízos.

De acordo com a qualidade da violação, pode ser dividida em contratual ou extracontratual (aquiliana), e em relação ao seu fundamento, apresenta-se como subjetiva ou objetiva. Dessa forma, quando o dever de indenizar decorrer de uma transgressão a um negócio jurídico, trata-se de ilícito contratual; e quando a transgressão se originar de uma imposição legal, o ilícito será extracontratual. Já, a responsabilidade subjetiva obrigará a reparação em caso de conduta pautada na culpa ou dolo e a responsabilidade objetiva acontece quando o agente deve reparar o dano mesmo sem culpa.

O vigente Código Civil brasileiro adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, como regra geral. Desta forma, para haver o dever de reparação, faz-se mister a presença de culpa ou dolo. Essa noção está disciplinada no caput do artigo 927, enquanto o parágrafo único regula a exceção, ou seja, a responsabilidade objetiva, determinando o ressarcimento independente de culpa.

No tocante aos pressupostos da responsabilidade subjetiva, verifica-se que para haver o dever de reparação são necessários certos requisitos, sendo eles ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o efetivo dano experimentado pela vítima. Concernente à responsabilidade objetiva, a culpa não é analisada, sendo necessário unicamente a ocorrência da ação ou omissão, o nexo causal e o dano.



Destarte, há casos em que mesmo diante do dano, o agente fica isento do dever de reparar devido à ocorrência de alguma das causas previstas em lei como excludentes de responsabilização, ou seja, a legítima defesa, o exercício regular de um direito, o estado de necessidade, o estrito cumprimento de um dever legal, o caso fortuito a força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Com isso, constata-se que o instituto da responsabilidade civil tem relevância no direito e na sociedade, constituindo um importante instrumento de equilíbrio social, por representar a via para o ressarcimento de prejuízos das vítimas, impondo a devida responsabilização aos que por algum ato causarem prejuízos a alguém.

A par disso, com relação ao instituto da emancipação, sabe-se que para surtir os efeitos legais deve ser levada a registro. Em regra, a competência registral é do Registro Civil das Pessoas Naturais. Este Serviço engloba a atividade registral, que possui destacada função na sociedade moderna, visto que confere publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos que são lançados em seus livros, protegendo o interesse dos envolvidos, de terceiros e do Estado.

O objetivo do registro é garantir a estabilidade das relações jurídicas. Os encarregados do exercício dessa função são delegados pelo Estado, com ingresso através de concurso público de provas e títulos, bem como a sua remuneração advém dos particulares, com o pagamento dos emolumentos devidos aos atos praticados. São dotados de autonomia para organizar sua Serventia, contudo, recebem fiscalização do Poder Judiciário.

Destaca-se que os efeitos jurídicos dos documentos levados a registros são três: constitutivo, probatório e publicitário. O primeiro faz com que o direito nasça com o registro. O segundo revela que o registro é prova de que o ato existe e é verdadeiro. E o último leva ao conhecimento de todos os atos ou fatos registrados.

Ainda, giza-se a classificação dos registros, como pessoais, os que se referem ao sujeito, às pessoas físicas ou jurídicas; e os reais, que dizem respeito ao objeto da inscrição. Os registros de transcrição são feitos pela reprodução de todo o conteúdo constante do documento; os de inscrição apenas contêm um resumo das principais informações do documento. Os registros declarativos documentam o ato e produzem efeito perante as partes. Por fim, os constitutivos fazem nascer os direitos almejados. Ressalta-se que o registro é imprescindível nos declarativos para surtir efeitos contra terceiros e nos constitutivos para que o direito realmente exista.

Nessa linha, evidencia-se que a atividade registral se fundamenta nos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, conferindo a presunção de veracidade ao ato, para que produza seus efeitos e gere a diminuição dos riscos.

A principal divisão trazida pela Lei n. 6.015/73 elenca o Registro Civil das Pessoas Naturais, o Registro de Títulos e Documentos, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Registro de Imóveis. Assim sendo, o Registro Civil das Pessoas Naturais pode ser considerado o de maior importância ao tratar dos seres humanos, visto que neste Serviço são registrados todos os atos concernentes às pessoas, ao nascer, ao casar, ao falecer e referente a qualquer modificação feita em seu estado civil ou familiar.

Desse modo, com os documentos emitidos neste Serviço é que se comprovam a capacidade de uma pessoa, obtendo informações acerca de uma possível interdição e principalmente, sobre a emancipação, em que são registradas as Escrituras Públicas e as sentenças, concedendo poderes aos menores de livremente gerir seus atos.

A capacidade é conferida a todo o indivíduo que nascer com vida, denominada de personalidade e confere habilidade ao sujeito de obter direitos e contrair obrigações. Contudo, para gerir por si só os seus atos, deve o mesmo possuir capacidade de fato ou de exercício, que se caracteriza pelo discernimento, prudência e aptidão de distinguir o certo do errado, o ilícito do lícito. Não possuindo tais habilidades, a pessoa será considerada incapaz e necessitará de proteção, sendo representada, se absolutamente incapaz, ou assistida se a incapacidade for relativa.

Assim, a incapacidade de uma pessoa cessa quando completados dezoito anos ou com o fim da condição que lhe deu causa, momento em que estará plenamente capaz para a prática dos atos da vida civil. Ocorre que, em determinadas situações, a lei permite que apesar de não ter atingido a maioridade, a pessoa possa se tornar plenamente capaz, por meio da emancipação. Esta antecipação da capacidade plena vincula-se à autorização dos representantes legais do menor ou do juiz, ou, ainda, pela superveniência de fato a que a lei atribui força para tanto.

Ressalta-se que há três espécies de emancipação, sendo elas, a voluntária, que ocorre por autorização dos pais, a judicial que se dá por sentença do juiz, e a legal, que é pelo casamento, pelo exercício do emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Ocorrendo uma das referidas causas, estará emancipado o menor, adquirindo capacidade de fato, respondendo, dessa forma, pela gerência de seus atos. Entretanto, os pais, ainda, poderão ser chamados para responder pelos atos ilícitos dos filhos.

Sabe-se que a responsabilidade civil aplicada aos pais oriunda dos atos dos filhos emancipados, configura-se de maneira indireta, ou seja, responderão por atos praticados por terceiros. Caracteriza-se como exceção, visando garantir o ressarcimento e apontar as pessoas responsáveis pela reparação, quando as que cometeram o ato lesivo se encontram sob sua guarda, em face da existência do dever de guarda, vigilância ou custódia sobre o causador do ato lesivo.

Os pais, os tutores e os curadores respondem objetivamente pelos atos praticados pelos filhos, tutelados ou curatelados. Com relação aos menores emancipados, a situação é distinta, pois eles podem praticar livremente os atos da vida civil e conseqüentemente deverão responder pelas conseqüências. Todavia, a questão se mostra polêmica na doutrina e jurisprudência, surgindo três correntes antagônicas.

Alguns sustentam que os pais são isentos do dever de reparar, fundamentando no fato de que se extinguiu o poder familiar em virtude da emancipação, cessou, portanto, a incapacidade. No momento que o filho adquire a capacidade civil plena, os pais não possuem mais, o dever de vigilância e educação sobre os filhos, logo não devem responder pela indenização dos danos ao terceiro.

Já, outros defendem que os pais respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos emancipados apenas nos casos de emancipação voluntária, ou seja, deve ser observada a causa que levou a emancipação para atribuir a responsabilização, para que sejam evitadas condutas pautadas na má-fé dos outorgantes, apenas com o intuito de se exonerarem dos deveres a eles inerentes. Nesse viés, os pais mantêm a obrigação de reparar os danos cometidos pelos filhos emancipados, por meio de concessão, via Escritura Pública.

Por fim, há os que argumentam que os pais respondem pelos atos praticados pelos filhos emancipados, independentemente da espécie que foi concedida a emancipação. Para os adeptos a essa corrente, a emancipação gera muitos efeitos, mas entre eles, não existe o condão liberatório do dever de reparação dos danos causados pelos filhos emancipados.

Assim sendo, em resposta a problemática desta pesquisa, entende-se que é através da análise da situação fática que será possível identificar a responsabilidade civil dos pais frente aos atos ilícitos praticados pelos filhos emancipados. Nesse sentido, compreende-se que,

quando voluntário o ato de emancipar, ou seja, quando os responsáveis livremente concedem a emancipação, deverão permanecer vinculados ao dever de reparação. Contudo, tratando-se de emancipação legal, não se verifica o ato volitivo dos representantes, ficando estes isentos de responsabilização.

Vislumbra-se que essa é a melhor solução, tendo em vista que, por vezes, os responsáveis se utilizam do instituto da emancipação apenas para se eximir do eventual dever de reparação, caracterizando-se, desta forma, a má-fé.

Portanto, constata-se que a prática voluntária da emancipação mantém o dever de reparação dos danos pelos pais, servindo de proteção à vítima e atendendo os anseios de justiça. Num viés civil-constitucional, a responsabilidade civil revela-se como um instituto de tutela da pessoa humana frente aos danos injustamente causados, que devem ser ressarcidos.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BORGHI, Hélio. Responsabilidade civil: breves reflexões doutrinárias sobre o Estado no direito brasileiro. In NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coord.). **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 234-284.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 6.015, de 31 de dez. de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2013.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FDT: LISA, 1996.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Afranio de. **Registro de imóveis: comentários no sistema de registro em face da Lei n.º 6.015, de 1973, com alterações da Lei 6.216, de 1975, Lei n.º 9.009, de 1990, e Lei n.º 8.935, de 18.11.1994**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Luiz Gonzaga de. **Dos insanos mentais: nulidade do negócio jurídico, conflito jurisprudencial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

\_\_\_\_\_. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei dos registros públicos comentada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil**. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIÁZ, Julio Alberto. **Responsabilidade coletiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Direito administrativo registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOWER, Fernando Rafael Lobo. **Curso moderno de direito civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Nelpa Edições, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Agravo de Instrumento** 69059000039. Quarta Câmara Cível. Relator: Carlos Roberto Mignone. Espírito Santo, 19 de junho de 2007. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm)>. Acesso em: 07 set. 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 151-198.

FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

FILHO, Lair da Silva Loureiro; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Notas e registros públicos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: parte geral.** 14. ed. v.1. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 10. ed. v. 1. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil por abalo de crédito e banco de dados.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Obrigações.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Ministro Ruy rosado de Aguiar. Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.  
Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados/?searchterm=enunciados>. Acesso em: 07 set. 2013.

JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado.** 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

KONNO, Alyne Yumi. **Registro de imóveis: teoria e prática.** São Paulo: Memória Jurídica, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família.** v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil: teoria geral do direito civil.** v. 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual elementar de direito civil.** 2. ed. ver. e atual. em conformidade com o novo código civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos reais: à luz do Código Civil e do direito registral.** São Paulo: Método, 2004.



\_\_\_\_\_. **Registros públicos: teoria e prática.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

\_\_\_\_\_. **Registros públicos: teoria e prática.** 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

MALTINTI, Eliana Raposo. **Direito civil: parte geral.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MODENEZE, Jussara Citroni. **Direito notarial e registral.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral.** v. 1. 41. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil: direito de família.** 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: parte geral.** v. 1. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTES, Angel Crístóbal. **Direito imobiliário registral.** Tradução de Francisco Tost. Porto Alegre: IRIB: Sergio Antonio Fabris, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral.** v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NALINI, José Renato. **Registros públicos e segurança jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro. Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro. Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro. Forense, 2012.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito das Obrigações: teoria geral e responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

QUEIRÓZ, Mônica Cristina. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em:

<<http://www.colegioregistrals.org.br/anexos/consolidacao.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70019239300.** Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Porto

Alegre, 17 de junho de 2007. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70019239300&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70019239300&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 07 set. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALLES, Venício Antonio de Paula. **Direito registral imobiliário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHMIEDEL, Raquel Campani. **Negócio jurídico: nulidades e medidas senatorias**. São Paulo: Saraiva, 1981.

SILVA, Ulysses da. **Direito imobiliário: o registro de imóveis e suas atribuições: a nova caminhada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

SOUZA, Eduardo Pacheco de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado Responsabilidade Civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. v. 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. **Contratos: a caracterização da dignidade da pessoa humana pelo princípio da boa-fé objetiva**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: Introdução e parte geral**. 7. ed. rev. e atual. com a colaboração de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

ZIMERMANN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos na prática jurídica: obra coletiva**. 3. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2010.